

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 30

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024

Plenário: deputados debatem balanço do Carnaval na segurança e na economia

Parlamentares divergiram sobre números positivos divulgados pelo Governo do Estado

FOTOS: ROBERTO SOARES

O balanço do Governo do Estado nas áreas de segurança pública e de turismo durante o período carnavalesco movimentou ontem os debates no Plenário da Alepe. A estatística da Secretaria de Defesa Social pautou o discurso do deputado Antônio Moraes (PP). O parlamentar relatou os esforços da gestão Raquel Lyra para garantir a segurança e a diversão dos foliões. Ele comentou os números do levantamento realizado no decorrer dos festejos, com destaque para a queda de 40% nos crimes contra o patrimônio, em comparação com os dados oficiais do ano passado. O balanço também apontou a redução de 22% nos índices de violência contra a mulher.

Na avaliação de Antônio Moraes, a estatística reflete o compromisso do Governo com a melhoria dos indicadores de segurança pública. “Ainda não chegamos aonde queremos, mas temos a certeza de que o estado de Pernambuco está no caminho certo para retomar todo o protagonismo cultural dessa região, e ser uma referência no combate ao crime e na garantia de segurança para todos os pernambucanos”, afirmou.

Vários deputados se alternaram no microfone de apertes para elogiar os esforços da gestão Raquel Lyra durante o Carnaval, ou para criticar as estratégias

do programa Juntos pela Segurança. Sileno Guedes (PSB) e Waldemar Borges (PSB) argumentaram que a gestão anterior teve mais êxito na redução da criminalidade. Delegada Gleide Ângelo (PSB) pediu mais ênfase no combate ao tráfico de drogas. Diogo Moraes foi outro socialista a se pronunciar, afirmando que, apesar da avaliação positiva feita pela Defesa Social, a população sofre com a insegurança. Izaías Régis (PSDB) e Débora Almeida (PSDB) rebateram os questionamentos da bancada do PSB aos dados oficiais do Carnaval.

Coronel Alberto Feitosa (PL) falou em subnotificação das ocorrências policiais, inclusive dos casos de violência contra a mulher. “Já fiz, da tribuna, uma

denúncia de que os crimes contra o patrimônio estavam subnotificados, porque não aceitavam mais registros eletrônicos. Por isso que dá essa queda de 40%”, justificou.

Também se pronunciaram os deputados Pastor Cleiton Collins (PP) e Renato Antunes (PL). Os parlamentares reconheceram os esforços do Governo e dos agentes de segurança para garantir a paz durante os dias de folia.

ECONOMIA

Já Débora Almeida (PSDB) elogiou a gestão Raquel Lyra pelos bons resultados gerados na economia pelo Carnaval, não apenas na Região Metropolitana, mas também no interior. A deputada destacou que o período carnavalesco

movimentou R\$ 3 bilhões em todo o Estado, 30% a mais do que em 2020 (ano em que foi realizado o último Carnaval antes da pandemia) e 9% a mais em relação ao ano passado. “A governadora Raquel Lyra dobrou os investimentos nas festividades: foram cerca de R\$ 20 milhões em mais de 100 municípios”, destacou. “É uma gestão que está sendo feita com muita responsabilidade, olhando para o interior, para nossas raízes e nossa cultura, dando um passo de cada vez”, avaliou.

A parlamentar ainda parabenizou o Governo pelo prêmio internacional recebido pela Unidade de Acidente Vascular Cerebral (AVC) do Hospital da Restauração (HR), no Recife. A instituição foi premiada



GOVERNO – Antônio Moraes destacou o empenho do Estado na segurança durante o Carnaval

pelo Programa Angels, uma iniciativa internacional que reconhece e certifica hospitais comprometidos com a qualidade nos atendimentos

de AVC agudo. A premiação leva em consideração o período de internação e protocolos utilizados na assistência aos pacientes, entre outros parâmetros.

Em aparte, Joaquim Lira (PV) elogiou o trabalho do HR e dos profissionais que atuam na instituição. “É a maior emergência de portas abertas do Norte e Nordeste, um orgulho para os pernambucanos”, comentou. Socorro Pimentel (União) parabenizou a Secretaria Estadual de Saúde e ressaltou a importância de interiorizar os serviços com unidades de referência, para que as pessoas que moram longe da capital possam ser atendidas mais próximas de suas casas.



CRÍTICAS – Coronel Alberto Feitosa disse que os crimes contra o patrimônio foram subnotificados



SAÚDE – Débora Almeida parabenizou os profissionais da Restauração por recebimento de prêmio

Continua na página 2

Continuação da página 1

POLO GESSEIRO

A deputada Socorro Pimentel também comemorou a chegada do gás natural ao polo gesseiro do Sertão do Araripe no início deste mês. De acordo com a deputada, essa era uma demanda antiga das empresas da região, que ainda usavam lenha como combustível na produção do gesso. “É uma mudança radical, uma virada de chave para o desenvolvimento econômico e sustentável do Araripe”, enfatizou.

A parlamentar agradeceu a governadora Raquel Lyra pelo olhar diferenciado para a região, e destacou outros investimentos do Governo no setor, como a isenção fiscal para as empresas que aderirem ao gás natural e o apoio da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (Adepe) na renovação de equipamentos. “Essa é a interiorização que a gente quer ver no estado de Pernambuco”, finalizou.

ADUTORA

Dannilo Godoy (PSB) elogiou a governadora Raquel Lyra pelo empenho na melhoria do abastecimento de água nos municípios de Brejão e Terezinha, ambos no Agreste Meridional do Estado. O parlamentar relatou uma série de encontros realizados com representantes do Governo de Pernambuco para agilizar as obras no sistema adutor que vai atender a região. Dannilo Godoy também agradeceu o empenho dos prefeitos das duas cidades na solução do problema.

CONFECÇÕES

O deputado Diogo Moraes (PSB) dirigiu um apelo ao Governo do Estado para que invista em melhorias nas rodovias PE-130, PE-145 e PE-160, e na implantação de acessos ligando o município de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste

Setentrional, à divisa com o estado da Paraíba. Segundo o parlamentar, os municípios do polo de confecções renderam a Pernambuco uma receita de cerca de R\$ 1 bilhão em impostos nos últimos dois anos. Para Diogo, com no máximo R\$ 130 milhões, a gestão Raquel Lyra pode garantir melhor infraestrutura para um setor responsável pela geração de empregos e forte arrecadação para Pernambuco. Ainda sobre o tema, o Plenário da Alepe aprovou seis indicações do deputado pedindo a recuperação de estradas estaduais.

VIOLÊNCIA

O deputado William Brigido (Republicanos) fez um apelo ao Governo do Estado pela regulamentação da Lei nº 14.674/2023 que prevê a concessão de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A norma federal, em vigor desde setembro de 2023, estabelece que o auxílio seja financiado pelos estados e municípios. O parlamentar destacou que a implementação da medida foi celebrada em todo o País e já foi efetivada em alguns locais, como São Paulo e Fortaleza. “Solicito ao Governo do Estado que dê esses direitos às pernambucanas. O auxílio-aluguel é uma necessidade para todas as vítimas de violência”, finalizou.

ORIENTE

Pelo segundo dia consecutivo, o deputado João Paulo (PT) defendeu a fala do presidente Lula a respeito do conflito na Faixa de Gaza. Durante uma entrevista no último final de semana, o chefe do Executivo Federal comparou a guerra ao Holocausto. Para João Paulo, a declaração funcionou como um “puxão de orelha” em outros países, que, até então, não davam importância à guerra entre



SUSTENTABILIDADE – Socorro Pimentel comemorou os investimentos no polo gesseiro



AGRESTE – Dannilo Godoy anunciou a melhoria do abastecimento em Brejão e Terezinha



MORADIA – William Brigido cobrou a regulamentação do auxílio-aluguel em Pernambuco

Israel e Hamas.

O deputado afirmou que a declaração motivou a União Europeia, com ex-

ceção da Hungria, a cobrar uma pausa humanitária urgente em Gaza. “O presidente Lula não deve des-



ESTRADAS – Diogo Moraes quer a realização de obras nas rodovias do polo de confecções

culpas ao primeiro-ministro de Israel, Benjamin Netanyahu. O prêmio é quem deve desculpas ao povo pa-

lestino pelo genocídio que promove há mais de seis meses, com saldo de 30 mil mortes”, enfatizou.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo Pedrosa; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Brunna Lopes Lemos Carneiro Leão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça aprova criação de banco de dados de mortalidade materna e neonatal

Colegiado deu aval à inclusão da Missa do Vaqueiro no Calendário Oficial de Eventos

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

A criação de um banco de dados de mortalidade materna e neonatal no Estado de Pernambuco foi aprovada ontem pela Comissão de Justiça da Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei (PL) nº 787/2023 pretende criar uma política de sistematização de dados para esse tipo de morte, com a finalidade de garantir o acompanhamento dos registros e balizar estudos e campanhas de prevenção.

“A morte materna e neonatal vitima mulheres durante a gravidez, parto e puerpério, e recém-nascidos com até 28 dias de vida. É um indicador sensível da qualidade da assistência à saúde oferecida à população”, afirma a autora, deputada Socorro Pimentel (União), na justificativa da proposta. Ela acrescenta que o problema também reflete a situação das mulheres na sociedade, condição de pobreza e falta de acesso à educação. O parecer pela aprovação foi da deputada Débora Almeida (PSDB).

TRABALHO ESCRAVO

Outro projeto de lei aprovado obriga sites de órgãos do Estado de Pernambuco a divulgar a chamada ‘lista suja’ de empregadores que tenham submetido trabalhadores e trabalhadoras a condições análogas à escravidão. O PL nº 1446/2023, de autoria do deputado Aglailson Víctor(PSB), determina o acesso a informações como nome, CNPJ e infração cometida.

Os deputados foram favoráveis, ainda, ao reconhecimento do Cobogó como patrimônio imaterial de Pernambuco, proposto por William Brigido (Republicanos). E também acatarem a inclusão da Missa do Vaqueiro de Serrita (Sertão Central, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, apresentada pelo deputado



DADOS – Política para prevenir mortalidade materna e neonatal foi acatada ontem pela Comissão de Justiça

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Luciano Duque (Solidariedade).

TÍTULO DE CIDADÃO

Em extrapauta, foi acatada por unanimidade a proposta de conceder ao futuro ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino o título de cidadão pernambucano. O autor do Projeto de Resolução nº 1607/2024 é o deputado Sileno Guedes (PSB).

No parecer pela aprovação, o relator do projeto, deputado Diogo Moraes (PSB), destacou serviços prestados a Pernambuco por Dino quando foi ministro da Justiça, a exemplo da destinação de recursos para o sistema penitenciário e implantação de uma Casa da Mulher Brasileira no Recife. Flávio Dino também é Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.



HOMENAGEM – Diogo Moraes destacou medidas de Flávio Dino que beneficiaram Pernambuco

Negociação com policiais civis na pauta de Administração

Alepe criou uma comissão para intermediar o diálogo dos profissionais com o Governo

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

As negociações entre o Governo e o Sindicato dos Policiais Civis de Pernambuco (Sinpol-PE) foram debatidas ontem na reunião do colegiado de Administração Pública. O deputado Renato Antunes (PL) informou que um encontro reunindo a gestão estadual e a categoria já tem data para ocorrer: o próximo dia 27. Antunes é um dos membros da comissão formada por parlamentares da Alepe para intermediar as negociações entre os policiais e o Poder Executivo.

Na manhã de ontem, antes da reunião do colegiado, os deputados foram recebidos pelo secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça, no Palácio do Campo das Princesas. O grupo foi formado por iniciativa do presidente do Legislativo, deputado Álvaro Porto (PSDB), a pedido de representantes do Sinpol. A categoria cobra reajuste salarial e melhores condições de trabalho e chegou a ameaçar paralisar as atividades durante o carnaval.

De acordo com Antunes, o grupo de trabalho

formado pelos parlamentares não vai elaborar uma pauta de negociação, apenas abrir o diálogo. “O que foi proposto pela categoria e atendido pela comissão é um diálogo com o Governo a fim de estabelecer uma data para que o sindicato seja ouvido, uma vez que quem trata da negociação é o próprio sindicato. Então ficou estabelecido o dia 27 de fevereiro para que a mesa de negociações seja estabelecida, e o Sindicato de Policiais Civis terá uma mesa específica”, disse.

Ainda no encontro de ontem, os parlamentares aprovaram 16 proposições, entre elas, o Projeto de Lei (PL) nº 1263/2023, que cria a Rota da Moda de Pernambuco. A proposição, de autoria do deputado Edson Vieira (União), recebeu o aval dos parlamentares nos termos do Substitutivo nº1 e visa divulgar e consolidar a cadeia produtiva têxtil estabelecida no Agreste pernambucano. Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe estão entre os 13 municípios incluídos na Rota, junto com Surubim, Passira e Riacho das Almas.



POLO TÊXTIL – Comissão de Administração também aprovou a criação da Rota da Moda

PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

A Comissão de Agricultura aprovou propostas que buscam beneficiar diferentes arranjos produtivos de Pernambuco. O PL nº 1464/2023, de autoria

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

do deputado Eriberto Filho (PSB), cria a Rota Turística da Cachaça. A iniciativa busca incentivar o desenvolvimento da produção local em 14 municípios. Já o PL nº 1465/2023, apresentado por Fabrizio Ferraz (Solidariedade), institui a Rota da Tilápia, com o objetivo de incrementar o turismo e estimular essa cadeia produtiva em 17 cidades. As duas matérias também receberam parecer favorável da Comissão de Administração Pública.

O colegiado de Agricultura aprovou, ainda, duas emendas ao PL nº 1126/2023, que tem iniciativa do deputado Claudiano Martins Filho (PP). A proposição altera a Lei nº 3.376/2007, que trata

do processo de produção artesanal de derivados do leite no estado, a fim de ampliar o leque de produtos incluídos na legislação. A primeira emenda, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, acrescenta a possibilidade de se adicionarem outros produtos de origem animal nos processos de fabricação de queijos, manteigas, entre outros previstos na norma. A segunda, da deputada Débora Almeida (PSDB), visa adequar a definição dos rebanhos.

Presidente da Comissão, o deputado Doriel Barros (PT) destacou a importância de incentivar o crescimento dos arranjos produtivos do estado. “Pernambuco tem um grande potencial agrí-

cola, e é fundamental que a gente possa dar visibilidade e fomentar essas cadeias para gerar emprego, renda e oportunidade”, observou. “Tanto a fabricação de cachaça quanto a piscicultura e a bacia leiteira têm produções importantes. Esses projetos têm como objetivo fortalecer a agricultura, e é esse o compromisso desta Comissão”, avaliou.

Ainda na reunião, a Comissão anunciou a indicação dos nomes do deputado Doriel Barros e da deputada Débora Almeida como titular e suplente, respectivamente, para integrarem o conselho do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco (Iterpe).



AGRICULTURA – Colegiado acatou propostas para beneficiar três diferentes setores agropecuários no Estado

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

assembleiape



www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Ato

ATO Nº 1209/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 001370/2024 e, no Ofício nº 045/2024, do Prefeito de Carpina, Manuel Severino da Silva,

RESOLVE: autorizar a cessão a Prefeitura Municipal de Carpina, do servidor EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, matrícula nº 273, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, com ônus para o órgão de origem, sem prejuízo do seu vencimento, direitos e vantagens, no período de 16 de fevereiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

Sala Torres Galvão, 20 de fevereiro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Flávio Dino de Castro e Costa.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5426/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de disponibilizarem horas/máquinas necessárias para preparo do solo para plantio, por meio do programa "Terra Plantar", no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5427/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de disponibilizarem horas/máquinas necessárias para preparo do solo para plantio, por meio do programa "Terra Plantar", no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5428/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de disponibilizarem horas/máquinas necessárias para preparo do solo para plantio, por meio do programa "Terra Plantar", no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5429/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de disponibilizarem horas/máquinas necessárias para preparo do solo para plantio, por meio do programa "Terra Plantar", no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5430/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de disponibilizarem horas/máquinas necessárias para preparo do solo para plantio, por meio do programa "Terra Plantar", no município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5431/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Governo de Pernambuco e à Secretária da Mulher do Governo de Pernambuco no sentido de que sejam instalados equipamentos eletrônicos de monitoramento e comunicação nos pontos de ônibus de áreas consideradas de maior risco para o público feminino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5432/2024
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes e a disponibilização de alevinos para o município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5433/2024
Autor: Dep. William Brigido

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER visando a pavimentação asfáltica do trecho que liga a BR-232 ao Distrito da Raiz, na cidade de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5434/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Editais

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CANCELAMENTO

Informamos aos Deputados **CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO)**, **GILMAR JÚNIOR (PV)**, **IZAIAS RÉGIS (PSDB)** e **SILENO GUEDES (PSB)**, membros titulares, **ABIMAEI SANTOS (PL)**, **JOEL DA HARPA (PL)**, **LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, **SIMONE SANTANA (PSB)** e **SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, membros suplentes, sobre o cancelamento da Reunião Ordinária da Comissão de Saúde e Assistência Social que seria realizada às 11h15 (onze horas e quinze minutos) do dia 21 de fevereiro de 2024, no Plenarinho I - Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE.

Recife, 20 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO ADALTO SANTOS
PRESIDENTE

FRENTE PARLAMENTAR PERNAMBUCO-CHINA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco de acordo com o art. 357 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Diogo Moraes, Fabrizio Ferraz, Gilmar Jr, Gleide Ângelo, João Paulo, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Lula Cabral e Mário Ricardo, membros efetivos deste Colegiado, para se fazerem presentes à Reunião de Instalação da "Frente Parlamentar Pernambuco-China", a ser realizada no dia 09 de abril de 2024 às 17h (dezesete horas), no Auditório Sérgio Guerra.

Recife, 20 de fevereiro de 2024.

Waldemar Borges
Coordenador-geral

Ordem do Dia

SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1607/2024
Autor: Dep. Sileno Guedes

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

- Presidente,** Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes
1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia
2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins
3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel
4º Secretário, Deputado Joel da Harpa
1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior
4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa
5º Suplente, Deputado William Brigido
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos
Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar
Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem, com máxima urgência, a realização da Operação Tapa-Buraco na Rodovia PE-360, que liga os municípios de Floresta e Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5435/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco – SEE no sentido de que seja garantido o prazo de adesão ao programa do Governo Federal Pé-de-Meia, bem como seja dada publicidade às ações do Governo Estadual, por meio da Secretaria de Educação, no sentido de garantir o amplo acesso dos estudantes beneficiários à política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5436/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na Rodovia PE-360, que liga os municípios de Floresta e Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5437/2024
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes no sentido de que receba a Associação dos Professores Contratos de Pernambuco - ASPROPE, a fim de tratar sobre a demissão de mais de 700 professores contratados do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5438/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE visando o reforço do policiamento na Rua dos Navegantes, no bairro de Boa Viagem, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5439/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER-PE visando à instalação de uma lombada eletrônica no Povoado do Cantinho, localizado na PE-170, no município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5440/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER-PE visando à instalação de uma lombada eletrônica no Povoado Santa Luzia, às margens da PE-170, Zona Rural do município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5441/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER-PE visando à instalação de uma lombada eletrônica no Povoado Alto do Cantinho, às margens da PE- 170, na Zona Rural do município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5442/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura da cidade do Recife, ao Secretário de Política Urbana e à Presidente da CTTU no sentido de construírem uma Faixa Elevada de Pedestres, no cruzamento da Rua Waldemar Nery Carneiro Monteiro, com a Rua João Cardoso Aires, localizado em Setúbal - Norte, no Bairro de Boa Viagem, na Zona Sul da Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 5443/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura de Recife, ao Secretário de Política Urbana e ao Secretário de Meio Ambiente do Recife no sentido de removerem duas árvores situadas na Rua Waldemar Nery Carneiro Monteiro, defronte aos números 578 e 755, substituindo-as por árvores nativas a nossa região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1542/2023
Autor: Dep. Doriel Barros

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco, nos termos do art. 357 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Doriel Barros e os Membros Efetivos: a Deputada Dani Portela, o Deputado Diogo Moraes, o Deputado Eriberto Filho, o Deputado João Paulo Lima, o Deputado Joaquim Lira, o Deputado Jeferson Timóteo, o Deputado Luciano Duque, a Deputada Rosa Amorim e o Deputado Sileno Guedes.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1594/2024
Autor: Dep. Gilmar Junior

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, nos termos do art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Gilmar Júnior (PV), e os seus membros efetivos os Deputados: Sileno Guedes (PSB), Dani Portela (PSOL), Gleide Angelo (PSB), Rosa Amorim (PT), Socorro Pimentel (UNIÃO), Adalto Santos (PP), Joãozinho Tenório (PATRIOTA), Doriel Barros (PT) e Joaquim Lira (PV).

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
REPUBLICADO EM – 16/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1598/2024
Autor: Dep. Kaio Maniçoba

Voto de Aplausos ao Conselheiro do Tribunal de Contas Ranilson Ramos, pela sua exitosa gestão na nossa Corte de Contas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1599/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos à IQUINE, pelos 50 anos de funcionamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1600/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos ao Multiartista Antônio Carlos Nóbrega de Almeida - Antônio Nóbrega, por homenagem conferida pela Escola de Samba do Rio de Janeiro, Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Porto da Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1601/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Manoel Antônio José Severino (Seu Mané), representante do Maracatu de Baque Solto Leãozinho das Flores, em reconhecimento a sua contribuição e promoção à cultura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1602/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Sandra Maria Maia Garrido de Matos, representante do Grupo de Artesãos e Artesãs de Itambé, pela preservação e valorização da cultura e arte do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única dos Requerimentos nºs 1603/2024 e nº 1610/2024
Autores: Dep. Rodrigo Farias e Dep. José Patriota

Voto de Aplausos ao Prefeito da cidade do Recife, João Campos, pelo recebimento do mais alto Prêmio da ONU à rede de Centros Comunitários da Paz - COMPAZ.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1604/2024
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos à Prefeitura da cidade do Recife, na pessoa do Exmo. Sr. João Campos, prefeito da Cidade do Recife e ao Ilmo. Sr. Murilo Cavalcanti, secretário municipal de Segurança Cidadã, pela conquista do Prêmio de Serviço Público das Nações Unidas em razão das políticas públicas realizadas pela Rede Compaz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1605/2024
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Sr. João Campos, prefeito da cidade do Recife, pelos excelentes resultados do Carnaval 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1606/2024
Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Aplausos à Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco - Filial Santa Cruz do Capibaribe, pela realização da 18ª UMADESC - União de Mocidade da Assembleia de Deus no Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1607/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 8 de maio de 2024, em homenagem ao aniversário de 35 anos de fundação do Sindicato dos Policiais Cívicos do Estado de Pernambuco-SINPOL.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1608/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o município de Paratama, pela passagem dos seus 60 anos, transcorrido em 2 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1609/2024
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos à Prefeitura da cidade do Recife, pelo reconhecimento atribuído pelo Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos - ONU-Habitat, ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2024, em Nova Iorque - EUA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1611/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos à Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Gravatá – AAPIG, por ter sido reconhecida publicamente pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos de Pernambuco – FAAPIPE como uma entidade de exemplar administração e organização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1612/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do estudante Weverton Renan Marcolino, ocorrido no dia 3 de fevereiro de 2024, no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1613/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC pelas celebrações alusivas a passagem dos 115 anos de Dom Helder Pessoa Câmara, arcebispo emérito de Olinda e Recife, e pelos 40 anos de fundação das Obras e da Casa de Frei Francisco, comemorados no dia 7 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1614/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, prefeito da cidade do Recife, pelo Prêmio de Serviço Público das Nações Unidas, concedido pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Prefeitura do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

recombinante ou do uso de anticorpos monoclonais, medicamentos de alto custo, adjuvantes na profilaxia dos sangramentos, fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Não há cura para as hemofílias, e os objetivos de tratamento são prevenir e tratar hemorragias de modo a prevenção de diagnóstico tardio, evitar artropatias incapacitantes com dano tecidual, e com isso melhorar a qualidade de vida e a sobrevida. A prevenção ou o tratamento das hemartroses e outros episódios hemorrágicos na hemofilia envolvem a infusão intravenosa do fator de coagulação deficiente, que pode ser feita em ambiente hospitalar, ambulatorial ou domiciliar. Atualmente, existem duas modalidades de tratamento na hemofilia, com concentrado de fatores de coagulação: tratamento sob demanda e o tratamento profilático. O tratamento sob demanda refere-se à infusão do concentrado do fator de coagulação após o episódio hemorrágico, neste caso, a reposição deve ser repetida diariamente até que os sinais e sintomas cessem. O tratamento profilático se subdivide em três modalidades, a saber: (1) a profilaxia primária; refere-se ao tratamento de reposição administrado de maneira periódica e ininterrupta, antes da ocorrência da segunda hemartrose e dos 3 anos de idade; (2) a profilaxia secundária de longo prazo, referindo ao tratamento de reposição em geral para tratamento de sangramentos frequentes e (3) profilaxia terciária, que se refere ao tratamento de reposição administrado de maneira periódica, comprovado a doença articular condral. Mais recentemente existem os medicamentos que não são fatores de coagulação, mas sim anticorpos monoclonais, representando um grande avanço no tratamento, principalmente nos bebês e crianças com hemofilia A. Um desses medicamentos, com registro na ANVISA, mas no momento disponíveis para uma pequena parcela dos pacientes, é o Emicizumabe, que permite a injeção Subcutânea e não Venosa, a cada 1 a 3 semanas. Isto representa a possibilidade de vida plena principalmente para as crianças, com difícil acesso venoso, e suas famílias.

A magnitude das manifestações hemorrágicas nas hemofílias varia conforme a gravidade do caso. Assim, em pacientes com as formas graves da doença, as primeiras hemorragias geralmente ocorrem antes do segundo ano de vida. As simples atividades da vida diária, como caminhar e correr podem produzir hemorragias internas nas partes do corpo onde há muita atividade e esforço. Perda de emprego ou impacto negativo no trabalho, para os próprios pacientes e seus familiares, pelas limitações diárias e gasto de tempo no tratamento, são entre muitos dos impactos sociais, previdenciários e econômicos para a sociedade, agravada pela inexistência da rede de atenção estadual e municipal com fluxo definido para pessoas com hemofilia, que possa assisti-los preventivamente, já que para os casos hemorrágicos graves, são insuficientes em Pernambuco hospitais de referência para urgência e emergência. A conscientização sobre as coagulopatias hereditárias também é fundamental, tanto para os pacientes quanto para a sociedade em geral. Por isso, é necessário desenvolver e promover campanhas de conscientização da doença, incluindo a elaboração de cartilhas informativas. Essas iniciativas visam aumentar o conhecimento sobre a hemofilia e outras doenças, seus sintomas, cuidados e tratamentos, facilitando o diagnóstico precoce e o acesso aos serviços de saúde.

É necessário para garantir a igualdade de direitos e oportunidades. Essas pessoas enfrentam desafios diários devido à sua condição de saúde, e a equiperaração às pessoas com deficiência permitirá que elas tenham acesso aos benefícios e apoio necessários para sua inclusão social e qualidade de vida. Os estabelecimentos públicos e privados devem garantir a preferência no atendimento de pessoas com coagulopatias. Afixar informações sobre a condição em locais visíveis e de fácil acesso é uma medida simples e eficaz para garantir que essas pessoas sejam atendidas de forma prioritária, considerando suas necessidades específicas. A celebração de convênios entre o Estado e entidades privadas voltados para pesquisas na área é importante para incentivar a melhoria da administração de anticoagulantes e reposição de fatores. Essas pesquisas podem contribuir para avanços científicos e tecnológicos que resultem em tratamentos mais eficazes e acessíveis, beneficiando diretamente as pessoas que necessitam.

Dessa forma, a presente lei busca estabelecer uma política abrangente e integrada para garantir o acesso ao tratamento adequado, conscientização, educação e benefícios às pessoas diagnosticadas com coagulopatias, promovendo assim a igualdade de oportunidades, o bem-estar e a qualidade de vida dessas pessoas.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001616/2024

Cria a Cartilha Institucional "Sou Diferente e Daí? Tem um lugar aí para mim?" para promover a inclusão e a compreensão no ambiente escolar do 1º ao 6º ano, das Redes de Ensino Públicas e Privadas, como ferramenta simples e acessível sobre o que é o autismo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a cartilha institucional "Sou Diferente e Daí? Tem um lugar aí para mim?".

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo promover a inclusão e a compreensão no ambiente escolar do 1º ao 6º ano, como ferramenta simples e acessível sobre o que é o autismo, a fim de combater e enfrentar o preconceito aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Pernambuco, bem como conscientizar acerca dos direitos já previstos em Lei.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional "Sou Diferente e Daí? Tem um lugar aí para mim?", tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das condições do aluno com TEA;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em Lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

V - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

VI - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as crianças com TEA e combater e ajudar no enfrentamento contra a violação de direitos;

VII - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VIII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da hostilidade, bem como popularizar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 e suas alterações (regulamentada pelo Decreto nº 46.540, de 28 de setembro de 2018), que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco; e

IX - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º A cartilha de que trata esta Lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, através de formato digital disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A criação da cartilha Institucional "Sou Diferente e Daí? é uma ferramenta de suma importância para conscientizar q sociedade escolar acerca dos Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, bem como de mitigar os efeitos nocivos que o preconceito e a exclusão social causam no progresso evolutivo e no tratamento destinado para os alunos com TEA, inclusive balizado pela Lei já regulamentada de nº 15.487, de 27 de abril de 2015 e suas alterações, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Nossa proposta não gerará custos ao erário pois todo conteúdo é de acesso público e gratuito nas páginas oficiais da própria ALEPE e dos diversos órgãos das esferas estaduais e federais, cabendo apenas a formatação desse material em cartilha informativa focada nos procedimentos e medidas a serem tomadas por professores e aplicadas em sala de aula da rede de ensino público e privado em Pernambuco.

Diante do exposto, da urgência, relevância e da equidade cidadã, apelo aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001617/2024

Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização do nome e/ou imagem de mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, por parte do agressor, em mídias particulares, propagandas ou entrevistas, sejam virtuais ou impressas em Pernambuco.

§ 1º Caso já haja publicidade, o responsável será notificado para remoção no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados a partir da ciência.

§ 2º A proibição se dará desde a concessão de uma Medida Protetiva de Urgência.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Em caso das vítimas que sejam menores de 18 (dezoito) anos, o valor da multa será cominado em dobro

Art. 3º A fiscalização será feita pelos órgãos de segurança especializados na defesa da mulher e pelas autoridades policiais e ou judiciárias.

Art. 4º Os valores levantados pelas multas serão destinados à promoção de políticas públicas na defesa das mulheres pela pasta Estadual de Defesa e Proteção das Mulheres.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela se justifica pela necessidade premente de resguardar a dignidade e privacidade das mulheres vítimas de feminicídio e violência doméstica. A proibição estrita da utilização do nome e imagem destas vítimas, especialmente por parte dos agressores ou por proprietários de blogs e ou páginas de redes sociais, visa evitar exposições prejudiciais que possam perpetuar o ciclo de violência e causar revitimização. Ao proteger a identidade das vítimas, busca-se também encorajar outras mulheres a denunciarem casos de violência, promovendo a conscientização e o combate a essa grave violação dos direitos humanos.

Essa medida visa proteger a integridade das vítimas e evitar qualquer forma de exposição adicional, garantindo que elas possam se recuperar e reconstruir suas vidas com segurança. Diante do exposto, faz-se necessário a aprovação deste projeto de lei, como forma de assegurar mais direitos para as mulheres.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos meus Pares, indispensável para a aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001618/2024

Dispensa o pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres através do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado o pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres que se encontram na idade acima de 40 (quarenta) anos, a cada 2 (dois) anos, na Rede Pública de Saúde do Estado Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição apresentada tem finalidade de facilitar e ampliar o acesso das mulheres para a realização de exame de mamografia ao rastrear ativamente o câncer de mama, incentivando, assim, a realização de exames preventivos para a detecção precoce da doença. A Organização Mundial da Saúde preconiza que 70% das mulheres tenham acesso ao exame de mamografia, porém, no Brasil, pouco mais de 20% têm acesso a esse exame. É importante alertar ainda que 25% das mulheres são acometidas pela neoplasia maligna de mama antes dos 50 anos de idade. É justamente a dificuldade que as mulheres enfrentam para conseguir realizar a mamografia uma das principais razões para esse descompasso entre a recomendação da OMS e a realidade da saúde pública no Brasil. Buscamos através deste projeto de Lei, dispensar as mulheres de precisarem conseguir um pedido médico para a realização da mamografia, uma vez que são notórias as dificuldades para agendamento de consulta com mastologistas através do SUS.

Destacamos que, além da Organização Mundial da Saúde, também a Sociedade Brasileira de Mastologia e a Sociedade Americana de Mastologia preconizam que as mulheres na idade acima de 40 anos devem realizar o exame de mamografia a cada 2 anos. De acordo com dados do Instituto Nacional do Câncer, no ano de 2022 o câncer de mama foi a primeira causa de morte entre as mulheres em Pernambuco. Observamos que mesmo as mulheres nas idades estabelecidas não conseguem realizar a mamografia em tempo hábil porque necessitam marcar uma consulta para que o médico do Sistema Único de Saúde solicite o pedido do exame.

Portanto buscamos com essa propositura possibilitar que 70% das mulheres tenham acesso à mamografia como defende a Organização Mundial da Saúde. É fundamental ressaltar que, quanto mais cedo ocorrer o diagnóstico através dos exames para rastrear e detectar o câncer de mama, maior a chance de sucesso no tratamento, até mesmo, a cura efetiva da paciente, e menor será o custo para o Sistema Único de Saúde – SUS –, com melhores chances diagnósticas e menores danos para a paciente.

Para proporcionar maiores chances de rastreio do câncer de mama em estágio inicial, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001619/2024

Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes com Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, nos hospitais, ambulatórios, unidades de saúde e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, nos serviços de saúde públicos e privados em Pernambuco.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paciente de Lúpus Eritematoso Sistêmico o enfermo que tenha esta condição atestada por médico especialista (reumatologista) da Rede Pública ou Privada de saúde em Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela busca dispor sobre o atendimento prioritário a pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, nos hospitais, ambulatórios, unidades de saúde, e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde em Pernambuco. O lúpus eritematoso sistêmico (LES ou lúpus) é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune cujos sintomas podem aparecer em diferentes órgãos de forma lenta, gradual (meses) ou mais rapidamente (semanas) e se desenvolver ao longo do tempo, e as fases de atividade e mitigação são variadas. O principal tipo de lúpus identificado é o cutâneo, onde os sintomas aparecem apenas como manchas na pele (geralmente vermelhas ou eritematosas, daí o nome lúpus eritematoso), principalmente em áreas expostas ao sol (face, orelhas, pescoço e braços), ademais, em alguns casos é possível que um ou mais órgãos internos sejam afetados, levando o seu portador a uma condição de extrema fraqueza.

Por se tratar de um distúrbio do sistema imunológico responsável pela produção de anticorpos e mecanismos inflamatórios teciduais em todos os órgãos, quando uma pessoa tem LES, ela pode apresentar diferentes tipos de sintomas em várias partes do corpo. Por isso, a presente propositura visa proporcionar melhores condições à saúde das pessoas com lúpus, para que assim possam estar menos expostas às circunstâncias que agravam a situação de dor e complicações ocasionadas por essa doença debilitante.

Dessa forma, objetivando atender de forma priorizada a esses pacientes e a minimizar as sequelas e o sofrimento vivenciado diariamente pelos enfermos de lúpus, se faz relevante a ação de inclusão prioritária no atendimento nas unidade de saúde em Pernambuco.

Diante do exposto conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de matéria relevante.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001620/2024

Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência, destinado a facilitar o processo de solicitação e atendimento de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, em estrita consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - as Medidas Protetivas de Urgência: as providências imediatas estabelecidas pela Lei Maria da Penha que visam à proteção da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência; e

II - o Protocolo de Enfermagem no Atendimento a Mulher Vítima de Violência: conjunto de procedimentos e recursos integrados para a solicitação, processamento, e atendimento de medidas protetivas de urgência de maneira eficiente e segura.

Art. 3º Fica criada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, uma plataforma digital de solicitação de medidas protetivas de urgência que deverá:

I - assegurar a confidencialidade e segurança dos dados das solicitantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

II - fornecer um protocolo de recebimento com confirmação e processamento imediato das solicitações.

Art. 4º Os dados contidos na plataforma mencionada no art. 3º deverão ser de livre acesso para Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), para:

I - gerenciar as solicitações recebidas através do “Protocolo de Enfermagem no Atendimento a Mulher Vítima de Violência”, garantindo a rápida comunicação com as autoridades competentes; e

II - integrar ações entre as forças policiais, judiciárias e de assistência social, assegurando a efetividade das medidas protetivas.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Defesa Social fará:

I - análise criteriosa das solicitações, com base nos protocolos de risco estabelecidos; e

II - coordenação de respostas rápidas em situações emergenciais, assegurando a segurança da solicitante.

Art. 6º Ao receber a solicitação de medida protetiva pelo “Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, a SDS/PE deverá:

I - avaliar a urgência e encaminhar a solicitação para as autoridades policiais e judiciárias, de acordo com os procedimentos da Lei Maria da Penha; e

II - disparar um protocolo de emergência para o atendimento policial imediato à vítima.

Art. 7º As autoridades policiais, ao atenderem a ocorrência, deverão:

I - avaliar a situação e aplicar as providências necessárias para a proteção da vítima; e

II - encaminhar o caso com urgência para a justiça, visando a concessão expedição das medidas protetivas.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as capacitações regulares para todos os envolvidos no “Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, garantindo a atualização contínua sobre:

I - aspectos legais e operacionais das medidas protetivas de urgência, conforme a Lei Maria da Penha;

II - procedimentos de segurança e atendimento adequado às vítimas de violência doméstica e familiar; e

III - conscientização sobre a gravidade da violência doméstica e familiar e a importância de um atendimento humanizado e eficiente.

Art. 9º O “Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência” e as atividades da central especializada serão monitorados e avaliados por um comitê designado pelo Poder Executivo.

Art. 10. O relatório de avaliação incluirá análise da eficácia do sistema, tempo de resposta às solicitações, satisfação das usuárias com o serviço prestado e recomendações para aprimoramentos no sistema e procedimentos.

Art. 11. A implementação do “Protocolo de Enfermagem no Atendimento a Mulher Vítima de Violência” e da central especializada buscará apoio e cooperação de programas federais relacionados à segurança pública e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

O projeto apresentado neste Poder Legislativo busca criar o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência, como medida eficiente em resposta direta aos crimes contra a mulher em Pernambuco. A recorrência de violência contra a mulher traz à tona a implementação urgente de nossos mecanismos de proteção às mulheres, de tal maneira que possa enfrentar e proteger as mulheres em Pernambuco das violências que são submetidas. Deve-se, por meio deste projeto, assegurar que a Lei Maria da Penha seja aplicada com a agilidade que o risco iminente exige, e que o Estado seja mais vigilante e a sociedade mais justa, onde a vida das mulheres seja efetivamente valorizada e protegida. O papel do profissional de enfermagem no combate à violência e no enfrentamento dela, protegerá a mulher em Pernambuco, sendo essencial para salvaguardar vidas e proteger as mulheres em Pernambuco.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos meus Nobres Pares, indispensável para a aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001621/2024

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração e distribuição de cartilhas informativas para o combate ao bullying em ambiente escolar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º-A. Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada são obrigados a elaborar, confeccionar e distribuir cartilhas com uma história lúdica e ilustrada para crianças e adolescentes. O objetivo é combater formas de discriminação e preconceito sofrido pela pessoa autista no ambiente escolar, além de métodos para combatê-los e medidas para acolhimento e inclusão de pessoas autistas nos ciclos sociais e acadêmicos. (AC)

§ 1º A cartilha mencionada neste artigo deverá ser distribuída gratuitamente apenas em estabelecimentos que tenham pessoas autistas entre seus alunos. Esta cartilha não exclui outras práticas para promover e incluir autistas tanto no ambiente escolar quanto fora dele. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas que descumprirem este artigo incorrerão nas penalidades previstas no art. 8º desta Lei. Da mesma forma, os profissionais de educação que forem omissos no combate ao bullying, discriminação e preconceito, praticado no ambiente escolar ou em razão dele, especialmente aqueles que não identificarem e punirem os agressores conforme o regimento interno de cada estabelecimento, e na sua ausência e/ou de forma complementar, o que esta Lei estabeleça." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), comumente conhecido como autismo, é um distúrbio de neurodesenvolvimento que envolve um desenvolvimento atípico. Ele é frequentemente identificado através de manifestações comportamentais, déficits de comunicação e interação social, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, além de um repertório restrito de interesses e atividades.

Com isso em mente, a presented proposta legislativa, tem o objetivo de promover a conscientização sobre o TEA em todas as escolas em Pernambuco. É essencial entender que a inclusão e o respeito são princípios fundamentais na educação, e a falta de informação pode alimentar preconceitos.

O Projeto determina que as escolas situadas no estado com estudantes autistas devem elaborar, produzir e distribuir gratuitamente cartilhas informativas e ilustrativas sobre o TEA. Estas cartilhas devem ser projetadas principalmente para combater a discriminação, o preconceito e a exclusão observados no ambiente escolar.

Por fim, as penalidades para os estabelecimentos de ensino e profissionais da educação que não cumprirem com suas obrigações de combate ao preconceito e à discriminação, particularmente em relação ao bullying no ambiente escolar. A aplicação de penalidades aqueles que sejam omissos, reforça a seriedade da lei e as expectativas em relação ao cumprimento das suas disposições, além de enfatizar a importância do compromisso ativo de todos os profissionais da educação para criar um ambiente de aprendizagem seguro e inclusivo para todos os alunos.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, onde todos são valorizados e respeitados, independentemente de suas diferenças.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001622/2024

Dispõe sobre o Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da

Segurança Pública para o atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da Segurança Pública para atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA – e demais transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - coibir a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência, TEA ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

II - fomentar a capacitação dos agentes de segurança pública para a realização de abordagens e atendimentos adequados às necessidades e particularidades destas pessoas; e

III - promover a inclusão e a plena realização da dignidade das pessoas com deficiência, TEA ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 3º Para a execução do Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores de Segurança Pública, o Poder Executivo deverá promover a realização de cursos de capacitação que compreendam os seguintes elementos:

I - introdução à análise comportamental, estratégias de autodefesa e protocolos de intervenção física em situações emergenciais;

II - conhecimentos básicos e comunicação inicial na Língua Brasileira de Sinais – Libras;

III - garantias e direitos assegurados na legislação relacionada à Pessoa com Deficiência, TEA ou demais transtornos do neurodesenvolvimento;

IV - conscientização sobre a conduta a ser adotada diante de casos de crises ou sintomas decorrentes da condição destes indivíduos;

V - orientações básicas de manejo na abordagem das pessoas com deficiência, TEA e demais transtornos do neurodesenvolvimento;

VI - postura e comunicação não verbal; e

VII - distinção de atributos cognitivos e comportamentais em pessoas com deficiência, TEA e demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. Além destas medidas, o Poder Executivo deverá avaliar, em consulta à população especialmente afetada e especialistas na área, possíveis elementos adicionais para integrarem a capacitação sobre o tema.

Art. 4º A capacitação deverá ser realizada obrigatoriamente durante o curso de formação inicial de agentes, nos cursos de aperfeiçoamento e nas turmas de promoção de agentes já no exercício de suas funções.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei que institui o Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da Segurança Pública para o atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento em Pernambuco é uma resposta à crescente demanda por um atendimento mais inclusivo e especializado nas forças de segurança pública.

O atendimento as pessoas com deficiências ou transtornos do neurodesenvolvimento requer não apenas sensibilidade, mas também um conhecimento específico sobre suas condições e necessidades. A capacitação continuada dos agentes de segurança pública é essencial para garantir que essas pessoas sejam tratadas com o respeito e a dignidade que merecem.

Além disso, o treinamento em técnicas de comunicação adaptadas, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o conhecimento sobre os direitos assegurados pela legislação vigente são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Esta iniciativa tem o potencial de diminuir significativamente os incidentes de discriminação e violência, contribuindo para um ambiente mais seguro e acolhedor para todos.

Portanto, este projeto de lei representa um passo importante na direção de uma segurança pública mais capacitada e alinhada com os princípios de inclusão e respeito às diversidades. A implementação deste programa não só beneficiará as pessoas com deficiência, TEA e outros transtornos do neurodesenvolvimento, mas também enriquecerá a formação dos profissionais de segurança pública em Pernambuco.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001623/2024

Institui a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras, com a finalidade de possibilitar maior inclusão social da população com deficiência auditiva, mudez ou afonia.

§ 1º O Dicionário de Libras disponibilizado através de sítio eletrônico, poderá conter ainda, material informativo e/ou educativo, de Guia Intersetorial com orientações para essa modalidade de comunicação, em formato de folheto, cartilha ou guia, em formato PDF (Portable Document Format).

§ 2º O material de que trata o *caput* deste artigo utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizada por outros entes das unidades da federação.

§ 3º O Dicionário de Libras, bem como o material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir

tecnicamente para a elaboração e divulgação do Dicionário de Libras e respectivo material informativo e/ou educativo, com o objetivo de garantir a ampla comunicação social inclusiva.

Parágrafo único. Os conteúdos presentes no Dicionário de Libras podem ser baixados gratuitamente na rede mundial de computadores - *internet* - através do endereço eletrônico: https://www.signwriting.org/archive/docs6/sw0587_BR_Novo_Deit_Libras_Dict_2009.pdf .

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela visa possibilitar o fácil acesso para pessoas com deficiência auditiva, mudez ou afonia no Estado de Pernambuco, ao Dicionário Enciclopédico Ilustrado Trilíngue da Língua de Sinais Brasileira (Libras). O Dicionário citado foi aprovado pela Coordenação Nacional de Cursos de Libras da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), e traz cerca de 9.500 verbetes em Português e Inglês, bem como milhares de sinais, fornecendo informações minuciosas da Língua de Sinais e da forma exata como cada sinal é articulado, ilustrando com precisão a articulação das mãos, o local da articulação, a expressão facial associada e o significado do sinal nos dois idiomas. A obra, distribuída em dois volumes de 810 páginas cada, é composta por três capítulos introdutórios, de um corpo principal de sinais, de um dicionário Inglês – Português, de um índice semântico, de um conteúdo semântico, de três capítulos em educação em surdez e de três em tecnologia em surdez. Importante lembramos que se trata de uma língua que expressa todos os níveis linguísticos de quaisquer outras línguas e apresenta uma gramática, com estrutura própria, usada por um determinado grupo social. O Dicionário Enciclopédico Ilustrado Trilíngue da Língua de Sinais Brasileira (Libras) é uma obra que apresenta um vasto conjunto de sinais utilizados pela comunidade surda brasileira, além de informações sobre a cultura e a história desta.

É importante salientar que para a efetivação desta Lei, não haverá gastos ao erário público, tendo em vista que os materiais para elaboração do Dicionário de Libras podem ser baixados gratuitamente na rede mundial de computadores - *internet* - através do endereço eletrônico: https://www.signwriting.org/archive/docs6/sw0587_BR_Novo_Deit_Libras_Dict_2009.pdf . Assim, ao apresentar este importante projeto de lei, permitiremos que de forma gratuita e efetiva, não apenas aos alunos da rede pública de educação, mas para toda sociedade, que disporá de uma nova ferramenta de inclusão cidadã, aliada ao resgate da equidade e justiça social.

E, diante da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001624/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 258-I. Dia 6 de setembro: Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* tem como objetivo principal a conscientização sobre a Síndrome de Noonan, como data marco de conhecimento da enfermidade em Pernambuco, ampliando-se o nível de informação e enfrentamento à patologia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A síndrome de Noonan é caracterizada por baixa estatura e características como cardiopatia congênita, deficiência intelectual, criptorquidia (em homens), anormalidades esqueléticas, dismorfismos faciais como hipertelorismo, fendas palpebrais com inclinação para baixo, orelhas baixo implantadas, esta síndrome atinge cerca de 1 pessoa a cada mil e não existe um tratamento curativo para a síndrome, pois se trata de uma doença genética que ainda não tem cura, existindo diretrizes de acompanhamento com os cuidados específicos para estes pacientes, que permitem a antecipação de cuidados, fazendo com que os pacientes portadores desta patologia tenham qualidade de vida, recebendo os devidos cuidados e acompanhamentos. Inserir a Data Estadual de Conscientização à Síndrome de Noonan à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, é estabelecer um marco temporal de conhecimento da enfermidade, bem como estimular as pesquisas e estudos para seu enfrentamento na rede de saúde pernambucana, contando inclusive com o apoio das universidades da área de saúde em Pernambuco. De tal forma, esse marco temporal visa conscientizar a população sobre a existência desta síndrome e garantir os cuidados de forma antecipada e efetiva para assim o paciente conseguir viver de forma digna e humana, mesmo com suas dificuldades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001625/2024

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil, com a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei se orientará pelas seguintes diretrizes:

I - execução de ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico da mulher;

II - avaliação, planejamento e realização de ações de promoção da empregabilidade da mulher;
III - articulação, fomento, integração e aperfeiçoamento das políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira da mulher;
IV - aperfeiçoamento das políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos, conforme as leis vigentes e a Constituição Federal;
V - produção, sistematização, qualificação e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher; e
VI - fortalecimento, promoção e integração de ações, canais de diálogo e de participação social.
Art. 3º O Poder Executivo, a fim de realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei, bem como a regulamentação e a implementação das ações necessárias, oportunizará a participação e o apoio dos órgãos competentes conexos com a temática.
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca instituir a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil, cujo intuito é viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher.

O projeto constitui importante instrumento na busca de uma maior inserção das mulheres na área da construção civil, ambiente que, atualmente, é predominantemente masculino. Visa, assim, a promover uma mudança cultural e de mentalidade no setor, além de buscar a promoção da igualdade de gênero, quebrando algumas barreiras hoje existentes.

Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, materialmente, atende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF/88).

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001626/2024

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- busca de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;
- realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;
- promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;
- inclusão de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional; e
- implantação de ouvidoria com caráter sigiloso para mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para dar efetividade às diretrizes estabelecidas nesta Lei, a Administração Pública Estadual criará, quando entender pertinente e se existente dentre as atribuições dos órgãos e secretarias competentes, um comitê composto por gestores da Secretaria de Defesa Social e por representantes das instituições estaduais vinculadas à pasta, para criação de propostas, consubstanciando-se as medidas, exemplificativamente, em:

- procedimentos e atos normativos que beneficiem as mulheres que integram o sistema de segurança estadual;
- planejamento de campanhas educativas;
- acompanhamento e fiscalização de atos específicos; e
- criação de protocolos de acolhimento e recepção de denúncia e demais ações previstas em Lei.

Art. 4º A cada 4 (quatro) anos poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área da Segurança Pública.

Art. 5º As ações decorrentes da política pública prevista nesta Lei deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 6º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública poderá ser executada por meio de parcerias governamentais, com a administração estadual direta e indireta, empresas públicas e outros entes da federação.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca instituir a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto constitui importante instrumento na busca da promoção de uma maior equidade entre homens e mulheres na área de segurança pública, ambiente que, atualmente, é predominantemente masculino. Visa, assim, a tornar as mulheres mais representativas, proativas e valorizadas na condição de integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado.

Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, materialmente, atende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF/88).

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001627/2024

Cria o Protocolo de Atendimento e Notificação de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Atendimento e Notificação de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As notificações devem ser realizadas por profissionais da saúde, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o Estado de Pernambuco e encaminhados a Secretaria Estadual de Saúde - SES-PE, por meio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando a efetividade e rapidez na comunicação e tomada de decisões para seu acolhimento, tratamento e enfrentamento.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá realizar o cadastro estadual desses pacientes para melhor assistência e manobras efetivas durante tratamento.

Parágrafo único. O cadastro facilitará o reconhecimento da condição deste paciente e conduzirá a melhor tomada de decisões para normalização de suas funções vitais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A anafilaxia é uma reação alérgica de hipersensibilidade grave e potencialmente fatal, que ocorre após exposição a um antígeno em pessoas previamente sensibilizadas. As principais causas de anafilaxia são: medicamentos, alimentos, e ferroadas de insetos como abelhas, vespas e formigas. As suas manifestações clínicas são variadas, envolvendo pele, mucosas, vias aéreas, sistemas cardiovascular e gastrointestinal. Alguns casos evoluem para colapso cardiovascular e insuficiência respiratória, caracterizando o choque anafilático. Seu diagnóstico, eminentemente clínico, é dificultado pela variabilidade de apresentações clínicas e sintomas inespecíficos. São relativamente escassas as informações sobre a real incidência de anafilaxia e do choque anafilático, assim como sobre as suas taxas de mortalidade, sendo que, no Brasil, não se dispõe de dados representativos da população toda. Os dados disponíveis, procedentes de outros países, indicam tendência a aumento da sua incidência, sobretudo em crianças e adolescentes.

A catalogação e notificação das ocorrências de anafilaxia, visa salvar milhares de vidas garantindo a prevenção e o tratamento específico, e, diante de todo o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001628/2024

Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir o Manual de Cuidados Paliativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da secretaria Estadual de Saúde, o Manual de Cuidados Paliativos, estabelecido Portaria nº 3.362, de 8 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde e suas respectivas atualizações.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em tela visa inserir na Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos, o Manual de Cuidados Paliativos, que é a abordagem que visa a promoção da qualidade de vida de pacientes e seus familiares, através da avaliação precoce e controle de sintomas físicos, sociais, emocionais e espirituais, no contexto de doenças que ameaçam a continuidade da vida. O Manual de Cuidados Paliativos visa então apoiar o tratamento do paciente enfermo, em diferentes pontos da Redes de Atenção à Saúde. Esta proposta vem ao encontro das premissas constantes da portaria nº 3.362, de 8 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde e suas respectivas atualizações, destacando-se sua relevância e potencial de contribuição para a qualidade de vida graças as áreas de atuação e de acordo com as necessidades identificadas em consonância com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, através da aplicação de técnicas e serviços de saúde, como o controle das sequelas e dos incômodos físicos e psíquicos das doenças, avançando nas metodologias estruturadas em torno de métodos de qualidade de vida e saúde. Este Manual de Cuidados Paliativos é uma das primeiras iniciativas nesse sentido e busca oferecer subsídios teóricos essenciais para que os profissionais de saúde e os familiares do paciente possam se apropriar de pontos fundamentais dessa abordagem.

Diante da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 005444/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, no sentido de solicitar manutenção asfáltica (“tapa buraco”), bem como o roço do acostamento da PE-418, que liga o município de Serra Talhada ao distrito de Santa Rita, também pertencente ao município de Serra Talhada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

Este pleito visa atender à recorrente reivindicação dos usuários da rodovia e em especial, dos condutores que se deslocam para o município de Serra Talhada e para a divisa com o estado da Paraíba. Por meio dessa manutenção, evitar-se-ia acidentes, danos físicos e avariarias em veículos.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2024.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 005445/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo de Carvalho Bezerra, Senhor Diretor – Presidente do DER-PE, Dr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho no sentido de promover melhorias e recuperação da sinalização e iluminação na BR – 232, Túnel Plínio Pacheco, pois, com aproximação da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, a BR fica bastante movimentada, necessitando de uma sinalização adequada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretario de Mobilidade e Infraestrutura; Exmo. Senhor Dr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor – Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco (DER-PE).

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo de Carvalho Bezerra, no sentido de promover melhorias e recuperação da sinalização e iluminação na BR – 232, Túnel Plínio Pacheco, pois, com aproximação da Paixão de Cristo, a BR fica bastante movimentada, necessitando de uma sinalização adequada. Dessa forma, seria fundamental a recuperação da sinalização e iluminação em uma via tão importante que liga o Agreste Pernambucano, pois, com a aproximação da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, o tráfego aumenta e torna-se ainda mais importante, fazendo-se necessário adequar os investimentos a sua real importância, gerando emprego e renda, e assim, propiciar a trafegabilidade com segurança.

Portanto, é salutar o apelo proposto a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena. Assim sendo, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Indicação Nº 005446/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, no sentido de que sejam viabilizadas 8.000 horas máquina para a execução dos serviços de preparação do solo, visando o plantio da safra 2023/2024, pelos pequenos agricultores, dando cumprimento ao calendário agrícola, conforme os diferentes espaços produtivos em Pernambuco, com prioridade nos municípios de Afrânio, Betânia, Bodocó, Buíque, Dormentes, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Machados, Paranatama, Parnamirim, Salgueiro e Santa Cruz. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, Diretor-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Mário Gomes Flor Filho, Prefeito do Município de Betânia; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gomes, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do Município de Paranatama; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Antônio Carlos Pereira, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Onofre Eufrásio de Luna Neto, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Wanderson Silva de Meneses, Vereador do Município de Granito.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, no sentido de que sejam viabilizadas 8.000 horas máquina para a execução dos serviços de preparação do solo, visando o plantio da safra 2023/2024, pelos pequenos agricultores, dando cumprimento ao calendário agrícola, conforme os diferentes espaços produtivos em Pernambuco, com prioridade nos municípios de Afrânio, Betânia, Bodocó, Buíque, Dormentes, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Machados, Paranatama, Parnamirim, Salgueiro e Santa Cruz.

São amplamente conhecidas as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares que exploram a agricultura de subsistência na região do semiárido pernambucano.

O descontrole das precipitações e, às vezes, a ausência da ocorrência de chuvas por longos períodos, e de igual forma, as constantes frustraões nas safras, colocam os pequenos agricultores familiares em circunstâncias desfavoráveis para que tenham condições para continuarem trabalhando no campo, até porque, na nossa região, plantar milho e feijão, mesmo em situações normais, significa obter produtividades equivalentes a apenas 10,0%, no caso da cultura do milho e 30,0% da média nacional, obtida nas regiões mais desenvolvidas do Brasil.

Talvez sejam essas as razões que justifiquem o fraco desempenho em Pernambuco de culturas de importância relevante para a alimentação da população de baixa renda.

Hoje, a área cultivada em nosso Estado representa apenas 49,0% do que foi obtido em 1980. Em 2022 (IBGE), Pernambuco tinha algo como 932 mil ha, contra 1.900 mil ha em 1980.

Diante do exposto, submeto a apreciação dos meus Nobres Pares este pleito de extrema importância para estimular a pequena produção de alimentos.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 005447/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, **no sentido de executar a distribuição de sementes, com urgência, para a fundação da safra de milho e feijão**, por parte dos pequenos agricultores, em 2023/2024, conforme calendário agrícola, contemplando os municípios de Betânia, Afrânio, Bodocó, Buíque, Dormentes, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Paranatama, Parnamirim, Salgueiro e Santa Cruz. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, Diretor-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exma Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Mário Gomes Flor Filho, Prefeito do Município de Betânia; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gomes, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do Município de Paranatama; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Antônio Carlos Pereira, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Onofre Eufrásio de Luna Neto, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Wanderson Silva de Meneses, Vereador do Município de Granito.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, **no sentido de executar a distribuição de sementes, com urgência, para a fundação da safra de milho e feijão**, por parte dos pequenos agricultores, em 2023/2024, conforme calendário agrícola, contemplando os municípios de Betânia, Afrânio, Bodocó, Buíque, Dormentes, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Paranatama, Parnamirim, Salgueiro e Santa Cruz.

É de amplo conhecimento que os agricultores familiares de Pernambuco são responsáveis por cerca de 240.000 estabelecimentos rurais e enfrentam dificuldades financeiras para adquirir sementes melhoradas para a fundação dos seus plantios.

Por outro lado, o Programa de Governo da Governadora Raquel Lyra contempla o apoio aos agricultores rurais descapitalizados, permitindo aos mesmos que ampliem a produção de alimentos básicos.

Tendo em vista a relevância desta iniciativa, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 005448/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; no sentido de que sejam realizados estudos para a nomeação dos aprovados dentro das vagas oferecidas no último concurso realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (Sefaz-PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

Justificativa

A Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz-PE), órgão da Administração Direta do Poder Executivo, tem por finalidade desenvolver e executar a política tributária do Estado, bem como normalizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação referente à programação e à execução financeiras e à contabilidade pública.

Justamente por sua importância, acima ilustrada, se faz urgente a reposição dos quadros funcionais efetivos daquela instituição.

Atualmente há um concurso em vigência com centenas de aprovados aptos a serem nomeados e empossados.

Assim, existem centenas de aprovados aptos a serem nomeados e empossados, restando apenas o impulso por parte do Poder Executivo estadual no sentido de que as respectivas nomeações sejam avaliadas e conforme as possibilidades do Estado, implementadas.

É necessário citarmos o qualificado trabalho da “Comissão de Aprovados do Concurso da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz-PE) grupo que realizou um valoroso trabalho em benefícios dos aprovados que aguardam a possibilidade de serem nomeados.

Diante disto, solicito com a máxima brevidade que a Governadora Raquel Lyra empreenda esforços no sentido de viabilizar a nomeação dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz-PE) que ainda aguardam suas nomeações.

Por todo exposto, solicito aos meus pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 005449/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e a Ilma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a implantação de uma escola bilingue no município de Abreu e Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Ivaneide Datas, Secretária de Educação e Esportes do Governo do Estado de Pernambuco; Flávio Gadelha, Prefeito de Abreu e Lima; Maria do Carmo Galdino de Freitas Santos, Vereadora; Elton Lennin Souza de Vasconcelos, Presidente da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima.

Justificativa

O bilinguismo acelera e aprimora as habilidades de interpretação, lógica e compreensão do aluno. Crianças que estudam em uma escola bilingue expandem sua visão de mundo, desenvolvem o seu pensamento cognitivo e antecipam a consciência metalinguística.

Além disso, como defendem alguns estudos consagrados da psicologia, alunos que são expostas, desde cedo, à duas línguas, têm vantagem de pensamento sobre os demais. Sem contar que o modelo de ensino bilingue ainda estimula a criatividade e capacidade de associação destes alunos.

Por todo o exposto, considerando os positivos aspectos pedagógicos da adoção do bilinguismo em uma unidade educacional, esperamos o acolhimento dessa Indicação.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 005450/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, para que efetue o pagamento dos plantões extraordinários, realizados pelos servidores da saúde da rede estadual, com vínculo efetivo da Secretaria Estadual de Saúde (SES) ou contratados por tempo determinado, que prestaram serviços nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Francis Herbert, Presidente do Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco; Thaise Torres, Secretária do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - COREN/PE.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria Estadual de Saúde tem o objetivo de requerer a agilização do pagamento dos valores relativos aos plantões extraordinários, para todos os trabalhadores da rede estadual de saúde, sejam eles servidores públicos efetivos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde ou contratados por tempo determinado (CTD), cadastrados nas respectivas unidades de saúde. É sabido que os serviços de saúde devem ser prestados de forma qualificada e ininterrupta, sobretudo nas atividades prioritárias e indispensáveis na área assistencial, nos serviços especializados de exames complementares, de consulta médica, de urgência e emergência. Sobre essa ótica o Governo do Estado publicou o Decreto nº 53.242, de 22 de julho de 2022, no qual regulamenta o Sistema de Plantões Extraordinários realizados pelos servidores da saúde, visando garantir a preservação das escalas de serviço de profissionais de saúde e o atendimento à população.

O Plantão Extraordinário é exercido, preferencialmente, por servidor público efetivo da Secretaria Estadual de Saúde - SES, cedido de outros órgãos do Poder Executivo Estadual ou de outras esferas de governo e contratado por tempo determinado, habilitados à realização dos serviços, regularmente cadastrados e com termos de adesão previamente assinados. Acontece que até essa data a Secretaria de Saúde Estadual não realizou o pagamento dos profissionais de saúde, que prestaram serviço extraordinário nos meses de novembro, dezembro e janeiro. Essa situação é vexatória e sobretudo desrespeitosa com a categoria, pois é sabido que a atuação do profissional de enfermagem é essencial na prevenção, manutenção e recuperação da saúde dos brasileiros, e o trabalho desses profissionais na equipe de saúde tem relevância considerável na recuperação do paciente em todas as fases do diagnóstico clínico. O apelo em tela visa o reconhecimento e reparo financeiro imediato de uma categoria de profissionais de extrema importância para a sociedade, pois existe significativa disparidade salarial em relação a outros profissionais de saúde. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o manifesto interesse público que reveste a presente indicação, solicito a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 005451/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, no sentido de que sejam executados, com urgência, ações de recuperação e limpeza de pequenos açudes nos municípios de Afrânio, Betânia, Bodocó, Buique, Dormentes, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Machados, Paranatama, Parnamirim, Salgueiro e Santa Cruz.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, Diretor-Presidente do Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Mário Gomes Flor Filho, Prefeito do Município de Betânia; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gomes, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do Município de Paranatama; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Antônio Carlos Pereira, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Onofre Eufrásio de Luna Neto, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. Wanderson Silva de Menezes, Vereador do Município de Granito.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, no sentido de que seja executado nos municípios de Afrânio, Betânia, Bodocó, Buique, Dormentes, Itaíba, Ibirajuba, Ipubi, Lagoa Grande, Granito, Machados, Paranatama, Parnamirim, Salgueiro e Santa Cruz, com urgência, ações de recuperação e limpeza de pequenos açudes, demandando cerca de 10 mil horas de trator de esteira.

Qualquer agenda que seja concebida para viabilizar a promoção de melhoria da qualidade de vida da população carece contemplar o interior de Pernambuco e o fortalecimento dos seus municípios, dando acesso à população rural, através da execução de ações que contribuam com a ampliação de oferta d’água, geração de emprego e a melhoria do ambiente do pequeno agricultor.

Todos conhecem a expressão que a agricultura exerce, sobretudo para promover transformações econômicas e efeitos sociais. Importante assinalar que a questão do abastecimento de água, inclusive para os animais, ao longo do tempo, não tem recebido o devido apoio em termos de investimentos para a construção de pequenas obras que dariam suporte à melhoria da produção, inclusive para a caprino-ovinocultura e a pecuária de leite, no Agreste e no Sertão pernambucano.

A recuperação e a ampliação de pequenas barragens nos municípios citados, permitirá aumentar a produção, beneficiando milhares de pequenos produtores rurais que exploram a pecuária.

Por outro lado, as autoridades têm conhecimento de que em 2050, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, o mundo vai necessitar de mais 70% de alimentos em relação ao presente, além da necessidade de ampliar a produção saudável e a geração de empregos, a custo comparativamente inferiores, conforme indicam estudos amplamente divulgados. Os municípios constantes neste pleito têm significativa relevância em termos da pequena produção rural, merecendo destaque que os mesmos são responsáveis por quase 1/3 do rebanho da caprino-ovinocultura de Pernambuco. Já com relação à produção de leite do Estado, inclusive no espaço da Região do Araripe e parte do Vale do Ipanema (Buique, Itaíba, Bodocó, Afrânio e Granito), os mesmos respondem por quase ¼ da bacia leiteira do Estado.

Pela expressão da produção, pela qualidade genética dos rebanhos e também pela capacidade empreendedora dos produtores, esse conjunto de municípios, a médio prazo viabilizará a expansão dos seus negócios.

Pelo exposto, submeto à apreciação dos meus pares a aprovação desta iniciativa, que beneficiará cerca de 10 a 15% dos estabelecimentos rurais, nesses 15 municípios de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001622/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Associação das Instituições Municipais de Ensino Superior do Estado de Pernambuco, pelos seus 24 anos, celebrados no dia 18 de outubro em 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Gleide de Souza Leal Sá, Presidente da Associação das Instituições Municipais de Ensino Superior do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em nome de todos os membros desta honrosa assembleia, é com grande satisfação que propomos a elaboração de um voto de aplauso em celebração aos 24 anos da Associação das Instituições Municipais de Ensino Superior do Estado de Pernambuco (ASSIESPE).

Desde sua fundação, em 18 de outubro de 1999, sob a liderança visionária do professor Licínio Antônio Lustosa Roriz, a ASSIESPE tem desempenhado um papel fundamental no cenário educacional de Pernambuco. Sua missão de promover o desenvolvimento social, cultural, científico, tecnológico e econômico das instituições de ensino superior, em consonância com as políticas nacionais, regionais, estaduais e municipais, é um testemunho do compromisso inabalável com a excelência educacional e o progresso de nossa região.

Ao longo desses 24 anos, a ASSIESPE tem sido uma força catalisadora para a formação de parcerias, integração, intercâmbio educacional, tecnológico e científico, bem como para a discussão e avaliação de programas, projetos e políticas educacionais. Sua dedicação incansável em fortalecer a união entre as instituições de ensino superior, públicas e privadas, é admirável e inspiradora.

Neste momento de comemoração, expressamos nossa profunda gratidão a todos os membros, instituições e parceiros que contribuíram e continuam contribuindo para o sucesso da ASSIESPE. Seu compromisso e dedicação são essenciais para o avanço da educação em nossa região.

Que os próximos anos sejam marcados por ainda mais conquistas e realizações, e que a ASSIESPE continue a ser um farol de esperança e progresso em nossos desafios educacionais.

Parabéns a todos que fazem parte desta história de sucesso! Viva a ASSIESPE!

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2024.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Requerimento Nº 001623/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, pelos seus 60 anos, celebrados em 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio Henrique Habib Carvalho, Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Justificativa

É com grande satisfação e reconhecimento que venho por meio deste apresentar esta proposição pelos 60 anos de existência e serviço exemplar do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE-PE).

Há seis décadas, o CEE-PE tem sido um farol de excelência educacional, guiando o desenvolvimento do ensino em nosso estimado estado. Composto por dezesseis conselheiros dedicados, representando tanto o Governo do Estado quanto a Sociedade Civil, este conselho desempenha um papel crucial na formulação, implementação e regulação das políticas educacionais, abrangendo desde a Educação Básica até o Ensino Superior.

Ao longo dos anos, o CEE-PE tem sido uma força motriz para a promoção de um ensino inclusivo e de qualidade, adaptado às necessidades e peculiaridades locais. Sua atuação incansável tem sido fundamental para garantir a efetividade do processo educacional em nosso Estado, moldando gerações e contribuindo para o progresso de nossa sociedade.

Portanto, é com imenso orgulho e gratidão que reconhecemos e celebramos os 60 anos de dedicação e serviço exemplar do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. Seu legado é verdadeiramente inspirador e merece ser reverenciado por todos nós.

Que o CEE-PE continue a desempenhar seu nobre papel com excelência, guiando-nos rumo a um futuro ainda mais promissor, onde a educação seja verdadeiramente acessível e transformadora para todos os pernambucanos.

Ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, muito obrigado!

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da pres

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2024.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Requerimento Nº 001624/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Pesar** pelo falecimento de Maria da Conceição Oliveira Nascimento, ocorrido no dia 17 de dezembro de 2023, em São Paulo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Danilo Nascimento, Filho.

Justificativa

Maria da Conceição Oliveira Nascimento, nascida em 16/06/1956 em Jequié - Bahia, foi uma distinta advogada e dedicada mãe de Danilo Gomes. Sua partida ocorreu no último domingo, 17/12/2023, em São Paulo.

Desde cedo, Maria da Conceição se destacou na esfera política, iniciando sua carreira como advogada de diversos sindicatos, incluindo a Fetape (Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco). Seu compromisso com a justiça social a levou a ocupar cargos públicos de relevância, destacando-se como chefe de gabinete na Assembleia Legislativa, Procuradora da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, e secretária de Governo, Desenvolvimento Social e Mobilização de Jaboatão dos Guararapes.

Ao longo de sua vida, Maria da Conceição dedicou-se incansavelmente ao serviço público, sempre atenta às necessidades dos mais vulneráveis. Sua contribuição mais significativa foi a criação e execução do programa Comunidade que faz, uma iniciativa pioneira que promovia obras públicas em colaboração com a população, desempenhando um papel crucial na melhoria da qualidade de vida local. Além disso, liderou o processo de regionalização das gestões de Elias Gomes, tanto no Cabo quanto em Jaboatão, evidenciando seu comprometimento com o desenvolvimento regional.

Ainda na vida pública, foi candidata ao cargo de vice-Prefeita pelo Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), na chapa de Heraldo Selva, concorrendo à sucessão de Elias Gomes, em Jaboatão.

Conceição foi casada com o ex-prefeito de Jaboatão, Elias Gomes, com quem teve um filho, o médico Danilo Gomes.

Neste momento de perda, prestamos nossas mais sinceras condolências à família, amigos e à comunidade que teve o privilégio de contar com a nobre contribuição de Maria da Conceição Oliveira Nascimento.

Que sua memória seja eterna.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.
JOÃO PAULO Deputado

Requerimento Nº 001625/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Exma. Sra. Governadora do Estado, Raquel Lyra pelo apoio ao Carnaval de Pernambuco, diante de resultados significativos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado; Exma. Sra. Cacau de Paula, Secretária de Cultura; Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer; Exmo. Sr. Guilherme Cavalcanti, Secretário e Desenvolvimento Econômico.

Justificativa

O Carnaval de Pernambuco deste ano trouxe um balanço positivo, com redução na estatística apresentada pela Secretaria de Defesa Social em relação ao mesmo período do ano passado, além da participação popular em inúmeros polos de folia no Estado.

O planejamento começou em setembro último, em se tratando de um evento de grande dimensão, que vem a exigir um trabalho coordenado, integrado e cooperativo.

Um dos pontos de destaque foi a rede hoteleira com ocupação de cerca de 95%, não somente na Região Metropolitana, assim como no interior.

Relevante destacar o apoio através da Fundarpe a 91 municípios pernambucanos, com mais de mil contratações de artistas da cena cultural e de movimentos culturais. O valor desse incentivo foi dobrado, chegando a 20 milhões de reais, buscando valorizar o artista local.

De parabéns, portanto, todos que contribuíram no sucesso dessa festa maior, multicultural, sobretudo pelo resultado obtido para a economia do estado, na geração de empregos, valorização dos artistas pernambucanos, projeção turística em âmbito nacional e internacional.

Ante o exposto, solicitamos o acolhimento pelos Nobres Pares do expediente em apreço, ao ensejo de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001626/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Usina Cucaú, em razão dos seus 133 anos de história, comemorados em 16 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo EQM.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Usina Cucaú pela passagem dos seus 133 anos de história, comemorados em 16 de fevereiro do corrente ano.

Desde a sua fundação em 1891, a Usina Cucaú tem sido importante para o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco. Como uma das principais empresas do setor sucroenergético do estado, a Usina tem sido uma fonte de empregos, renda e investimentos na região, gerando hoje quase 4,8 mil empregos diretos e outros 15 mil indiretos e moendo 1,45 milhão de toneladas de cana nesta safra de 2023/2024. Sua produção deve alcançar 30 milhões de litros de etanol e 2,3 milhões de açúcar. Além de sua contribuição para a economia local, ela também desempenha um papel crucial na promoção da sustentabilidade e da responsabilidade ambiental, por meio de práticas sustentáveis e a preservação da Mata Atlântica. A Usina Cucaú, hoje, é responsável pela maior Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) do Estado. No âmbito social, a empresa tem investido na capacitação profissional, através dos programas de aprendizagem, em parceria com o Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), atualmente ministrando os cursos de soldagem e técnicas administrativas. Assim, desejamos os melhores votos de parabéns para a Usina Cucaú pela trajetória de sucesso.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Requerimento Nº 001627/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Prefeito de Vitória Santo Antão, Paulo Roberto Leite de Arruda pela realização do Carnaval Vitória das Alegorias naquele município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Alexandro Miranda de Vasconcelos, Secretário de Saúde e Bem-Estar do Município; Exmo. Sr. Décio Canuto dos Anjos Filho, Secretário de Defesa Social e Segurança Cidadã do Município; Exmo. Sr. Djalma Andrade, Secretário de Comunicação e Imprensa do Município; Ilmo. Sr. Marcos Alexandro Gonçalves da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuçá Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, -.

Justificativa

Um dos mais animados e tradicionais festejos momescos do interior de Pernambuco, o Carnaval vitoriense teve seu início deste o dia 1 de janeiro, com a realização de prévias a cada semana, preparando o clima dos foliões para a chegada da mais popular festa do País.

Com o tema Vitória das Alegorias - onde os bichos se encontram, o Carnaval 2024 reuniu dezenas de agremiações, apresentação de artistas pernambucanos e nacionais, no polo da estação, além de outros bairros da cidade, de modo descentralizado, milhares de pessoas, centenas de turistas e incremento na economia do município, diante da movimentação de público nos dias do tríduo momesco.

A organização da infraestrutura, o apoio conjunto e integrado das secretarias municipais, órgão de trânsito - Agetran, Polícia Militar de Pernambuco, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, garantiram a segurança do folião, fazendo do evento um dos mais seguros,

Os homenageados deste ano foram o Sr. Carlos Freire (in memoriam), Sr. Edvaldo Melo (in memoriam), Toinho do Atelier (in memoriam), Lula Damião (in memoriam), Clube de Fados Taboquinhas e Clube Carnavalesco Mistô Urso Branco.

De parabéns pelo esforço dos que possibilitaram o sucesso desse evento já consagrado no calendário carnavalesco de Pernambuco, como uma das mais animadas festas do interior.

Por representar o reconhecimento desta Casa Legislativa, justificamos o presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001628/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Prefeito de Araçoiaba, Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa pela realização do Carnaval de 2024 no município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Exmo. Sr. Antônio Fernando Galdino Borges, Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba.

Justificativa

O sucesso do Baile Municipal de Araçoiaba superou as expectativas, no Pátio de Eventos, antevendo a animação que marcou o Carnaval nesse município, dos mais tranquilos e seguros, reunindo número expressivo de foliões nos polos de animação instalados na cidade.

Artistas locais, com a valorização do talento da localidade, foi a intenção do Governo Municipal em oferecer a população uma festa que atendesse as preferências dos foliões, em todos os ritmos.

Em três polos de animação, houve apresentações de cantores, bandas, conjuntos musicais, com maciça presença popular, além da movimentação da economia da cidade, que recebeu centenas de turistas e visitantes de municípios da região, atraídos pela divulgação do evento.

De parabéns, portanto, todos que somaram esforços para o sucesso dessa exitosa festa no jovem município pernambucano, à frente o dinâmico prefeito Carlos Jogli, iniciativa essa da qual nos congratulamos através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento, pela aprovação dos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001629/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Prefeito de Itaquitinga, Patrick José de Oliveira, pela realização do Carnaval de 2024 nesse município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Sílvio Elias da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquitinga; Ilmo. Sr. Roque João dos Santos, Diretor da Rádio Itaquitinga FM.

Justificativa

Mantendo a tradição do carnaval dos mais animados na região, o município de Itaquitinga, no período de 9 a 14 de fevereiro do corrente, reuniu uma expressiva concentração de foliões, em clima dos mais ordeiros, atraindo visitantes das cidades próximas da região, que desfrutaram das atrações populares, cantores locais e valorização da cultura popular, diversidade de ritmos e cores.

A participação de secretarias mobilizadas de forma integrada nesse esforço conjunto, à frente do dinâmico prefeito Patrick Oliveira, garantiu um Carnaval participativo e amistoso.

Imprescindível destacar o incremento na economia do município com o apoio do executivo municipal, na infraestrutura voltada ao evento, propiciando ao comércio informal e ao comércio em geral mais movimentação de negócios.

De parabéns, portanto, todos que somaram esforços para o sucesso do evento, iniciativa essa da qual nos congratulamos através do presente expediente, na certeza do seu acolhimento pelos nobres pares, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001630/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 25 de março de 2024, em homenagem ao Centenário Mundial da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pr. Sérgio dos Santos, Presidente Estadual da Igreja do Evangelho Quadrangular- Pernambuco.

Justificativa

O ano de 2023 é motivo de celebração para a Igreja do Evangelho Quadrangular, pois marca o centenário mundial de sua fundação. A igreja foi estabelecida em 1923, com a inauguração de sua sede internacional, o Angelus Temple, em Los Angeles, Califórnia, pela evangelista norte-americana Aimée Semple McPherson, conhecida como “Irmã Aimée”.

Nos primeiros meses de existência, sete mil pessoas se converteram a Cristo. Logo depois, o Instituto de Treinamento Evangélico e Missionário e uma sala de oração foram inaugurados. Pioneira no uso das mídias para falar de Jesus, Aimée inaugurou, em abril de 1924, a Rádio KFSG, a primeira dos Estados Unidos associada a uma igreja, fazendo história ao se tornar a primeira mulher a pregar um sermão pelas ondas do rádio.

Visando expandir-se ainda mais e alcançar comunidades em todo o mundo, a Igreja do Evangelho Quadrangular formou, em 1948, a Fraternidade Pentecostal da América do Norte, em uma aliança com a Assembleia de Deus e outras denominações evangélicas. No Brasil, a igreja foi fundada em 1951, pelo missionário norte-americano Harold Edwin Williams, com a colaboração do missionário peruano Jesus Hermirio Vasquez Ramos. A obra começou em uma casa em Poços de Caldas, Minas Gerais, com uma escola de inglês, mudando-se posteriormente para São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, onde os fundadores construíram o primeiro templo da denominação no Brasil, inaugurado em 1955.

No ano de 1962, sob a liderança do Pastor George Russell Faulkner, foi estabelecida a meta de levar a mensagem do Evangelho a todas as capitais e, posteriormente, a outros municípios brasileiros. Os anos seguintes foram marcadas pelo evangelismo dinâmico e construção de grandes templos.

Em **Pernambuco, a Igreja do Evangelho Quadrangular teve seu início em 1969**, sob a liderança do pastor Antônio Genaro de Oliveira, em um contexto desafiador de forte influência de outra religião no Estado.

Esse período representou um desafio significativo para o pastor Antônio de Oliveira, que começou sua missão pregando em praças, ruas e terrenos baldios. Apesar das adversidades, enfrentando perseguições e até mesmo prisão, ele perseverou na concretização da obra divina, resultando na fundação da denominação, cujos impactos reverberam até os dias atuais. Subsequentemente, vários outros líderes sucederam o trabalho em Pernambuco, dando continuidade à obra iniciada por Antônio de Oliveira. Em 2009, o reverendo Sérgio Santos assumiu a presidência estadual da Quadrangular, expandindo o trabalho de 48 para 150 igrejas.

Atualmente, existem Igrejas Quadrangulares em mais de 150 países. No Brasil, são mais de 18 mil igrejas e 40 mil células, com mais de 40 mil pastores levando os ensinamentos de Jesus a três milhões de fiéis. O presidente nacional da Igreja do Evangelho Quadrangular é o reverendo Mário de Oliveira.

Já em **Pernambuco, a denominação é liderada pelo reverendo Sérgio Santos**, tendo como vice-presidente o reverendo Everaldo Heleno.

O termo “Evangelho Quadrangular” reflete equilíbrio por todos os lados, estabilidade e resistência. Essa confiança no poder do Evangelho é expressa em Hebreus 13:8, que proclama: “Jesus Cristo é o mesmo ontem, hoje e será eternamente”. O lema da denominação representa os quatro pilares do ministério de Jesus na terra: "Jesus Cristo salva, cura, batiza com Espírito Santo e em breve voltará”.

Aos 100 anos de existência, a Igreja do Evangelho Quadrangular continua a ser uma fonte de bênçãos para nossa comunidade, e, de acordo com sua visão estratégica, seguirá anunciando Jesus Cristo, o Filho de Deus, como Salvador, Batizador com o Espírito Santo, Médico dos médicos e o Rei que há de vir.

Parabéns à liderança e a todos os membros e congregados da Igreja do Evangelho Quadrangular pelo seu centenário mundial.

Ante o exposto, requer dos nobres colegas a aprovação do presente requerimento para a realização de uma Sessão Solene em Homenagem ao Centenário Mundial da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 001631/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Hospital da Restauração pelo prêmio da Iniciativa Angels, entidade internacional, de sua Unidade de Acidente Vascular Cerebral.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ilmo. Sr. Petrus Moura de Andrade Lima, Diretor Geral do Hospital da Restauração; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Ilma. Sr. Dra. Ana Dolores, Coordenadora da Unidade de AVC do Hospital da Restauração.

Justificativa

Fundado em 1969, maior unidade da rede de Saúde do Estado, o Hospital da Restauração foi uma das 25 unidades hospitalares premiados no Brasil, sendo um dos três públicos no País com administração estadual.

Lutando diariamente com dificuldades de várias ordens, como superlotação, problemas estruturais, o Hospital com sua abnegada e competente equipe supera os desafios. O reconhecimento desse trabalho foi conferido com o certificado concedido pela Iniciativa Angels, a Unidade de Acidente Vascular Cerebral (AVC), como resultados apresentados no último trimestre de 2023.

No Brasil, 175 hospitais participam do monitoramento dos indicadores de qualidade da Iniciativa Angels.

Desse total, sete são hospitais privados, 14 deles são hospitais públicos administrados por organizações sociais e apenas três são instituições públicas com administração própria, entre eles o Hospital da Restauração.

O tratamento feito no HR é a trombólise, procedimento que integra o protocolo padrão para os casos de AVC agudo.

A equipe que compõe essa Unidade, que completou dez anos em 2023, é formada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e psicólogos.

O prêmio ora conquistado traduz o reconhecimento da entidade internacional pelo trabalho desenvolvido pela equipe do hospital pernambucano, de sua direção e da Secretaria de Saúde do Estado.

Os profissionais e as instituições participantes da comunidade Angels, além do prêmio, são apoiados para que periodicamente se reúnam para o aprimoramento de boas práticas, na busca de melhoria dos pacientes e seus tratamentos.

Ante o exposto, nos congratulamos com a unidade de Acidente Vascular Cerebral (AVC) pela premiação ora recebida, através deste expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001632/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, com base no inciso II do art.146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a constituição da Comissão Parlamentar Especial com a finalidade de **ampliar ações de Combate a Desertificação do Semiárido no Estado de Pernambuco**.

A referida Comissão será composta por 10 (dez) deputados, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, tendo o prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias e plano de funcionamento baseado na realização de reuniões periódicas e visitas técnicas aos locais de atividades correlatas ao tema.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Marcos Antônio Matos de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça; Danilo Cabral, Superintendente da SEDENE; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Presidente do Banco do Nordeste; Fátima Bezerra, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte - Presidente do Consórcio Nordeste; Valdecir Pascoal, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; José de Anchieta dos Santos, Diretor-Presidente CPRH; Alfredo Macedo Gomes, Reitor - Universidade Federal de Pernambuco; Márcia Conrado, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco; Alex Machado Campos, Presidente - Compesa; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco; Professor Marcelo Carneiro Leão, Reitor - Universidade Federal Rural de Pernambuco; Daniel Brandt Galvão, Superintendente do Ibama em Pernambuco (Supes/PE); Joaquim Neto de Andrade Silva, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA.

Justificativa

A instalação desta Comissão Especial se faz necessária para que a Assembleia Legislativa de Pernambuco, contribua, sob a égide da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PNCD (Lei nº 13.153/2015) com atividades e ações com vistas somar-se a outros atores e unidades federativas no enfrentamento à desertificação do semiárido visto que desertificação é um problema complexo que resulta da interação entre fatores climáticos e ação humana, com impactos significativos sobre o meio ambiente e as comunidades locais. A adoção de medidas de prevenção e mitigação é essencial para garantir a sustentabilidade e resiliência da região frente aos desafios do clima e do desenvolvimento.

O semiárido brasileiro é uma região que abrange parte dos estados do Nordeste, como o sertão da Bahia, o Agreste de Pernambuco, o Cariri paraibano, dentre outros e é caracterizado por chuvas escassas e irregulares, temperaturas elevadas e vegetação adaptada à aridez, como caatinga e carrasco.

O processo crescente de degradação ambiental que as terras do semiárido brasileiro têm apresentado, denominado de desertificação, em função do clima e das ações antrópicas tem relação, em alguma parcela, com a atividade humana que, em determinadas situações, mormente quando não se utiliza de auxílio técnico, exerce uma pressão significativa sobre o ecossistema do semiárido com o desmatamento para agricultura, pecuária, exploração de lenha e redução da cobertura vegetal.

É importante o envolvimento dos poderes constituídos na busca por soluções que possam mitigar os efeitos da desertificação, mas primordialmente, ações que enfrentem a escalada do problema.

Segundo o Instituto Nacional do Semiárido - Insa, o grau de conhecimento dos processos degradativos e sua extensão ainda são deficitários e necessitam de constantes atualizações. No SAB, especificamente, a relação entre as áreas afetadas por processos de desertificação e a nova delimitação é de aproximadamente . A população residente nessa área – aproximadamente milhões de habitantes e densidade populacional de até hab. km- – apresenta alta dependência da Caatinga para sua subsistência, cuja resultante denota grande vulnerabilidade social, econômica e ambiental. Essa dependência leva à pressão crescente sobre os recursos naturais da região e, conseqüentemente, tornando-a extremamente suscetível aos processos de desertificação.

O Insa, unidade de pesquisa do MCTI, visando tornar mais decisivo o papel da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável do semiárido brasileiro, vêm promovendo a articulação, estruturação e dinamização de uma nova sistemática de articulação de pesquisa em rede. Esta, desenvolvida mediante o estabelecimento de parceria com outras instituições sediadas na região com apoio financeiro do CNPq, MMA, BNB, Embrapa e do próprio instituto.

Iniciativas semelhantes foram, do mesmo modo, encampadas por outros órgãos, a saber, Tribunais de Contas dos estados da Paraíba, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Sergipe, que resultou em uma Auditoria Operacional Regional Coordenada em Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido, que teve como objetivo principal examinar, as políticas e as ações estaduais de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, bem como outras políticas públicas transversais referentes à região do Semiárido e ao bioma Caatinga. Na ocasião, examinaram-se as políticas estaduais de combate à desertificação sob os aspectos ambiental, econômico, social e cultural, de acordo com os seguintes componentes da governança de políticas públicas: Atribuição de responsabilidades; Capacidade dos entes federativos; Mecanismos de coordenação; Monitoramento e avaliação de desempenho.

Com base no estudo, o relatório conclui que "constatou-se, nas UF auditadas, não ter sido implementada a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca por meio dos instrumentos previstos nas respectivas leis estaduais que a instituíram, como também não ter sido executado o correspondente Programa de Ação Estadual (PAE).

Observou-se, nas UF auditadas, não ter sido institucionalizado o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Combate à Desertificação, bem como inexistir qualquer prática de monitoramento em razão, principalmente, de sua não implementação. Identificou-se, nas UF auditadas, que o tema sobre desertificação não é pauta específica no território municipal, em razão da fragilidade da gestão ambiental e do controle social do meio ambiente no município, além da falta de articulação dos municípios com outras instituições (ONG, governo estadual e federal), sendo, assim, as ações realizadas de forma fragmentada.

Verificou-se, nas UF auditadas, a falta de priorização e a fragilidade na criação e na manutenção de Unidades de Conservação (UC) relacionadas ao bioma Caatinga.

Constatou-se, nas UF auditadas, fragilidade das ações que focam o combate à desertificação por meio da pequena produção familiar e comunitária e do uso de tecnologias sociais hídricas, além de potenciais riscos ambientais e sociais decorrentes de grandes empreendimentos de energia renovável.

Concluindo-se que se faz preponderantemente necessária a implementação de política estadual com vistas a viabilização de uma série de ações, quais sejam: i. governança vertical entre os diversos níveis da federação, no processo da Política de Combate à Desertificação; ii. fortalecimento da articulação e da transversalidade de várias políticas públicas de importância para a região sobre recursos hídricos, meio ambiente, desenvolvimento rural e regional, mudança climática, agricultura familiar, educação; iii. garantia dos meios necessários ao desenvolvimento e à execução de programas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e ao gerenciamento racional dos recursos naturais do semiárido; iv. identificação das áreas suscetíveis à desertificação em todo o território estadual e registro dos dados; v. compartilhamento de ações executadas e dados atualizados referentes à desertificação; vi. disponibilização de informações sobre potencialidades e fragilidades socioambientais, de estrutura fundiária e de infraestrutura produtiva do Semiárido, destacando-se áreas prioritárias para intervenção; vii. promoção do desenvolvimento sustentável e manutenção do equilíbrio ecológico nas áreas suscetíveis à desertificação."

Este aprofundado estudo realizado pelos Tribunais de Contas ora mencionados, serve como farol para a atuação deste Poder Legislativo no fomento de políticas públicas, seja por meio de sua atuação legisferante, seja por meio de atuação prática nos municípios com programas e ações que visem a mitigação do fenômeno que, desde a década de noventa, por meio do mandato do então Deputado Oseas Moraes, que concecionou um compendio de informações relativas à temática, publicado por esta Casa, tem sido uma preocupação de primeira ordem para o povo pernambucano, que sofre com a escassez de água e demais recursos naturais.

Por todo o exposto, tendo em vista a relevância temática, solicito o apoio dos meus Ilustres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Abimael Santos
Aglailson Victor
Álvaro Porto
Claudiano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Eriberto Filho
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho
Izaiais Régis
João Paulo
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Renato Antunes
Sileno Guedes
Socorro Pimentel
Waldemar Borges
William Brlgido

Pareceres

PARECER Nº 002511/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 736/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE PREVENIR E RECOMENDAR NORMAS DE SEGURANÇA CONDOMINIAIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, DE LOGÍSTICA, DE SERVIÇOS, DE ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão obriga a disponibilização gratuita de material informativo e/ou educativo sobre segurança em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e demais empreendimentos similares no site da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. O material deve ser acessível para pessoas com deficiência e a secretaria pode estabelecer parcerias com instituições da área para elaboração do material.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa a disponibilização de material informativo e/ou educativo relacionado às normas de segurança em condomínios residenciais, comerciais, de logística, de serviços e de estabelecimentos similares. A importância desta medida é óbvia, uma vez que a promoção da segurança é essencial para a garantia de um ambiente saudável e protegido tanto para residentes quanto para trabalhadores desses locais.

É evidente que a segurança do edifício é essencial para a proteção de propriedades, ativos e ocupantes contra intrusos, perpetradores de violência e situações inseguras ou perigosas que possam causar danos ou prejudicar as atividades comerciais ou residenciais que ocorrem dentro do edifício?1?. Existem diferentes tipos de sistemas de segurança em um edifício, como controle de acesso, vigilância, detecção de intrusão e pessoal de segurança, cada um com suas respectivas funções e importância??.

Para garantir a segurança, existem várias etapas e medidas que podem ser tomadas, como a realização de uma avaliação de risco, a instalação de sistemas de detecção de armas em pontos de entrada principais, a implementação de procedimentos rigorosos de verificação de identidade, entre outros?, cuja escolha e adequação devem ser estabelecidos em cada caso, motivo pelo qual a educação sobre o tema se faz essencial.

O material informativo a ser disponibilizado deve ser do tipo folheto, cartilha ou guia, e ser reproduzido gratuitamente, com a menção da fonte de origem. Mais ainda, a lei prevê que o conteúdo informativo seja acessível a todos, inclusive para as pessoas com deficiência visual ou auditiva, através de recursos especiais como braile, Libras, caracteres ampliados e outros mecanismos de acessibilidade.

Cumpre destacar que a iniciativa não onera o Estado, na medida em que não há dispêndio financeiro para a implantação da medida, e que a Secretaria de Defesa Social poderá contar com o apoio de instituições voltadas para a área de condomínios, serviços e empreendimentos imobiliários para a condução e elaboração do material informativo.

Deve-se destacar que a proposta beneficia diretamente as pessoas que habitam ou trabalham em condomínios e estabelecimentos similares, já que a disponibilização do material informativo proporcionará um ambiente mais seguro e ciente das normas de segurança. Ademais, a iniciativa também impulsiona a economia do estado, favorecendo o turismo, pois estabelecimentos e condomínios bem protegidos são elementos atrativos para investidores e visitantes.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 24 e art. 144, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Por fim, cumpre ressaltar o amplo número de precedentes deste Colegiado Técnico quanto à constitucionalidade de leis que determinam a criação e/ou disponibilização de Cartilhas em sites institucionais de órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Em virtude disso, há vasta legislação pernambucana com diversas leis de iniciativa parlamentar que tratam sobre a divulgação de materiais e cartilhas, senão vejamos:

- Lei nº 17.693/2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas;

- Lei nº 17.669/2022, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências;

- Lei nº 17.039/2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

- Lei nº 16.003/2017, que trata da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui!";

- Lei nº 15.779/2016, que obriga a disponibilização de exemplar impresso de uma cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do Diabetes, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou

privados, do Estado de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sítios eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

- Lei nº 15.447/2014, que obriga a disponibilização de um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes, para prevenção contra a Alienação Parental, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sítios eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

- Lei nº 15.319/2014, que obriga a disponibilização de um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas deste Estado;

- Lei nº 14.643/2012, que cria a cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso de equipamentos eletrônicos.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 736/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco deve prover, em seu sítio eletrônico oficial, materiais informativos e educativos destinados a fornecer diretrizes de segurança adequadas para condomínios residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos similares.

§ 1º O material educativo, que pode incluir folhetos, cartilhas ou guias, será disponibilizado sem qualquer custo e poderá ser reproduzido, seja de forma total ou parcial, desde que a fonte original seja devidamente citada.

§ 2º Será garantida a acessibilidade do material informativo para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por meio da implementação de mecanismos e alternativas técnicas, como:

I - disponibilização de formatos acessíveis;

II - inclusão de legendas;

III - provisão de audiodescrição; e

IV - utilização de outros recursos, tais como braile, Língua Brasileira de Sinais (Libras), caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Social de Pernambuco está autorizada a estabelecer colaborações com instituições e entidades representativas dos setores condominial, residencial, de serviços, de logística e de empreendimentos imobiliários, com o objetivo de agregar conhecimento técnico à elaboração do material informativo e educativo.

Art. 3º O Governo do Estado poderá promover campanhas publicitárias informativas e educativas em meios de comunicação de massa, visando conscientizar a população sobre a importância da prevenção em segurança condominial e empresarial.

Art. 4º O conteúdo do material de que trata o art. 1º desta Lei é meramente informativo e educativo, não gerando obrigatoriedade de observância por parte dos condomínios ou responsabilização em caso de descumprimento, salvo nos casos em que a conduta determinada no material decorra de previsão legal já existente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Joaquim Lira

João Paulo
William Brígido
Diogo Moraes**Relator(a)**

PARECER Nº 002512/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS INTEGRADOS DE MORTALIDADE MATERNA E NEONATAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária

nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, com objetivo de coordenar e analisar dados sobre mortalidade materna e neonatal para elaborar relatórios e estatísticas periódicas, fomentar a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção da mortalidade materna e neonatal e ao acesso à saúde da mulher e do recém-nascido.

A lei considera mortalidade materna e neonatal, as mortes de mulheres durante a gravidez, parto e puerpério, e de recém-nascidos até 28 (vinte e oito) dias de vida. A sua implementação será feita com a colaboração de órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, é de extrema relevância para a saúde das mulheres e dos recém-nascidos em todo o estado. A criação do banco de dados a partir das notificações de mortes maternas e neonatais registradas será fundamental para balizar ações preventivas e políticas públicas na tentativa de reduzir tais índices.

Ao permitir a coordenação e análise de dados sobre a mortalidade materna e neonatal em Pernambuco, essa política pretende produzir conhecimento e publicizar informações que revelem a situação e a evolução do fenômeno, possibilitando uma melhor dimensão do problema e orientando a prevenção e mitigação da mortalidade materna e neonatal.

As diretrizes elencadas na lei, como a promoção do diálogo e a integração entre órgãos públicos e entidades privadas, a publicação de estatísticas, a criação de meios de acesso rápido às informações e o estímulo à participação social são fundamentais para a implementação e fortalecimento da política de prevenção da mortalidade materna e neonatal.

Além disso, a proposta estabelece objetivos claros como o acompanhamento da efetivação de políticas públicas voltadas à saúde materna e neonatal, a sistematização de dados relativos à mortalidade, a identificação de vulnerabilidades e a implementação de medidas preventivas e de intervenção, fomentando a criação de políticas públicas para a prevenção da mortalidade e melhoria da assistência à saúde da mulher e do recém-nascido.

Por fim, é importante ressaltar que a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal será implementada com a colaboração de órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil, o que demonstra a relevância e preocupação de todo o estado com a questão da mortalidade materna e neonatal. Portanto, a aprovação desse importante projeto de lei contribuirá fortemente para um melhor planejamento e execução de políticas públicas na área da saúde materna e neonatal.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**
Luciano Duque
Joaquim Lira

João Paulo
William Brígido
Diogo Moraes

PARECER Nº 002513/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 793/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE ATÉ 3 (TRÊS) FALTAS AO

SERVIÇO POR MÊS ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS QUE SOFREREM TRANSTORNOS GRAVES EM RAZÃO DO FLUXO MENSTRUAL. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 793/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que assegura à servidora pública o direito de ausentar-se do serviço (até 3 (três) dias consecutivos, a cada mês), em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, após homologação pela junta médica do Estado, sem prejuízo de vencimento ou de qualquer direito ou vantagem.

O projeto de lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Embora tenha como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária, a proposição em cotejo veicula regra atinente ao regime jurídico de servidor público.

Por força do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, trata-se de matéria sujeita à reserva de inciativa, senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico** , provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; - grifos acrescidos

A competência para a iniciativa de leis de igual viés é, assim, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, àquele cumpre exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual, dos princípios da separação dos poderes, da simetria e da reserva da administração.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado pela Suprema Corte em suas decisões:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármeo Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Tem-se, desta feita, que o projeto incorre em vícios incontornáveis de inconstitucionalidade.

Por fim, vale atentar para a lição esclarecedora de Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre o assunto:

Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... **O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.** (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207-208)

Logo, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 793/2023, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa, por vícios de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** , por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 793/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Luciano Duque
Relator(a)

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
William Brígido
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira

PARECER Nº 002514/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 798/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A PROTEÇÃO DAS MULHERES EMPREGADAS DE EMPRESAS PRIVADAS EM PERNAMBUCO PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENSTRUAIS GRAVES, ASSEGURANDO O DIREITO DE ATÉ 3 (TRÊS) FALTAS AO SERVIÇO POR MÊS ÀS QUE SOFREREM TRANSTORNOS GRAVES EM RAZÃO DO FLUXO MENSTRUAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que prevê hipótese de falta justificada ao trabalho. De acordo com a proposição em cotejo, são asseguradas até 3 (três) faltas ao serviço, por mês, às mulheres empregadas de empresas privadas com transtornos menstruais graves.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifica-se que a matéria vertida no projeto de lei é ínsita à seara trabalhista. É instituído como requisito de funcionamento para empresas privadas a garantia de falta ao trabalho específica às mulheres empregadas, sem prejuízo de remuneração, ou de qualquer direito ou vantagem.

Disposições desse jaez apenas podem ser estabelecidas pela União Federal (a Consolidação das Leis do Trabalho elenca as hipóteses de falta ao serviço sem prejuízo do salário em seu art. 473), em razão de sua competência privativa estabelecida constitucionalmente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho** ; [...]

O STF tem reiteradamente reforçado a reserva legislativa em epígrafe, inclusive para estabelecimento de novas normas de proteção ao trabalhador:

CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **Cumpra à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal. 2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV) . 3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 6149 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)**

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. **2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I) . 3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação. 4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3559, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)**

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** , por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** , por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim LiraRelator(a)

PARECER Nº 002515/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 915/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE GARANTIR O DIREITO A REMOÇÃO DE SERVIDORAS ESTADUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E/OU SOB RISCO DE VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 19, § 1º, IV, DA CE/89). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 915/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que assegura à servidora pública, vítima de violência ocorrida no âmbito familiar ou doméstico, ou sob risco de vida, o direito à remoção.

O projeto de lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Embora tenha como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei complementar, a proposição em cotejo veicula regra atinente ao regime jurídico de servidor público.

Por força do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, trata-se de matéria sujeita à reserva de inciativa, senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; - grifos acrescidos

A competência para a iniciativa de leis de igual viés é, assim, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Tem-se, desta feita, que o projeto incorre em vícios incontornáveis de inconstitucionalidade.

Logo, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 915/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior, por vícios de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 915/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Joaquim Lira

João Paulo **Relator(a)**
William Brígido
Diogo Moraes

PARECER Nº 002516/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 943/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS CONTEÚDOS DE DIREITO DOS ANIMAIS E PROTEÇÃO ANIMAL COMO TEMA TRANSVERSAL EM DISCIPLINA CORRELATA NO PROGRAMA CURRICULAR DAS ESCOLAS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF; E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, II E VI, DA CARTA ESTADUAL). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, 17 E 26 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). PRECEDENTES DESTA CCLJ. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 943/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que determina a inserção das disciplinas Direito dos Animais e Proteção Animal na grade curricular das escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação Apesar de possuir nobre intuito, a proposição em estudo encerra vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva e de ilegalidade, conforme exposição a seguir.

Muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), a competência para a iniciativa de leis desse jaez é reservada ao Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da administração pública, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria (tendo em vista tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros) e da reserva da administração.

A matéria (inserção de disciplina da grade curricular de escolas públicas) possui caráter nitidamente administrativo, afeto, pois, ao Poder Executivo. A instituição da nova obrigação atrairia implicações àquele poder, sobretudo à sua Secretaria de Educação.

Dito isso, o art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual veda, expressamente, tal hipótese:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, por tratar-se de competência concorrente, os estados encontram-se vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País. Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares.

Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o sistema estadual de ensino, razão porque não pode promover alterações nos assuntos a serem ministrados em âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres nº 6473/2014, referente ao PLO nº 14/2011; nº 849/2015, relativo ao PLO nº 139/2015; e nº 2178/2016, atinente ao PLO nº 576/2015.

Perfila tal intelecção o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco que, em seu Parecer CEE/PE nº 33/2003-CLN, ao analisar tema correlato, concluiu:

“3.1. a opção da LDB por uma orientação de currículo nacional em lugar de um currículo;

3.2. que a base nacional comum do currículo é matéria nacional que reclama lei federal;

3.3. que a parte diversificada compete aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos escolares;

3.4. que os sistemas de ensino são autônomos, razão por que as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.167, de 10.01.2002 não se aplicam aos estabelecimentos escolares integrantes dos sistemas Federal e Municipais, mesmo que aqueles sejam situados no território do Estado de Pernambuco;

3.5. e, que, ainda não fosse assim, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não integra o Sistema Estadual de Ensino, a teor do art. 17 da LDB, de forma a poder legislar sobre currículo, diretrizes ou disciplina;

3.6. que a organização de disciplinas e matérias inscreve-se no âmbito de autonomia das instituições de ensino;

o voto é no sentido de considerar as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.167, de 10.01.2002, conflitantes com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB, razão por que, e este ainda é o sentido do voto, se recomenda à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a revogação das referidas leis.”

Por fim, insta salientar que a inteligência aqui esposada está em consonância com a jurisprudência do STF:

São inconstitucionais o art. 2º e seu parágrafo da Lei paulista n. 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte.” (STF, Tribunal Pleno, Rp nº 681/SP, rel. Min. AMARAL SANTOS, pub. no DJ de 03/10/1969)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA.

INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º e 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVADISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1991/DF, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 03/12/2004)

Ademais, é necessário destacar que vige no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 16.688, de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, que dentre outros disposições, estabelece:

Art. 13. Na implementação da Educação Ambiental no Ensino Formal, o poder público estadual incentivará:

X - a proteção aos animais, compartilhando informações sobre legislação federal e estadual em vigor, principalmente a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014;

[...]

XII - o desenvolvimento de atividades educacionais com animais, atendidas as normas sanitárias e de segurança.

Desse modo, percebe-se também que o objeto da proposição já está contemplado na legislação estadual, maculando ainda de vício de antijuridicidade o projeto de lei em análise.

Feitas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 943/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expostas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 943/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes		João PauloRelator(a) Joaquim Lira

PARECER Nº 002517/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1164/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A MISSA DO VAQUEIRO, NO MUNICÍPIO DE SERRITA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a " *A Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita* ".

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

" *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)."* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, uma vez que foi promulgada, em 14 de dezembro de 2023, a Lei 18.392, que acrescentou o artigo 217-F à Lei nº 16.241, necessário apresentarmos Emenda modificativa, a fim de determinar que o artigo a ser acrescentado pelo PLO ora examinado seja o artigo 217-G. Desta forma, propomos a seguinte Emenda Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1164/2023

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 217-G. No mês de julho, realizar-se-á a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita." (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a Emenda Modificativa apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a Emenda Modificativa apresentada..

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Diogo Moraes		João Paulo Joaquim Lira

PARECER Nº 002518/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1190/2023
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE AMPLIAR OBJETIVOS DO ART. 249-A. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIZADA DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de " *ampliar as diretrizes do art. 249-A* ".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

" *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)."* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do presente Projeto de Lei, apresento o seguinte substituto:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1190/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº1190/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao art. 249-A."

Art. 1º O art. 249-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 249- A....."

Parágrafo único. Durante a semana de que trata o *caput* , a sociedade civil organizada poderá realizar parcerias com o setores público e privado, no intuito de implementar campanhas, palestras, debates, e

demais ações afins, tendo como objetivos: (NR)

I – conscientizar a população sobre a doença toxoplasmose, incluindo a mulher durante a gestação, as medidas de prevenção e combate, o diagnóstico precoce, riscos da enfermidade e tratamento adequado; (NR)

II - estimular o debate visando a troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes, mulheres gestantes e sociedade em geral; e (NR)

III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e combate a toxoplasmose, em especial para o público feminino e gestantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira

PARECER Nº 002519/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1206/2023

AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CRIAÇÃO DE BRINQUEDOS COM MATERIAIS RICICLADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À INFANCIA E JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PROMOVER OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E V. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

A autora da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e ambiental da proposição, conforme se observa:

“Essa proposição visa instituir o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados, com a finalidade de contribuir, ao mesmo tempo, para a proteção ambiental e para o desenvolvimento infantil.

É do conhecimento de todos que a excessiva produção de resíduos sólidos e a destinação adequada desses são um desafio cotidiano em nossa sociedade. Assim, o incentivo à produção de brinquedos com materiais reciclados contribuirá para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, minimizando a pressão sobre o meio ambiente.

Por outro lado, a criação de brinquedos a partir de materiais reciclados contribui para o desenvolvimento da consciência ambiental das crianças, bem como estimula a criatividade, o pensamento crítico e o desenvolvimento cognitivo e social dessas.

Ademais, a criação dos brinquedos em família promoverá a interação familiar e o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos.

[...]”

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas/programas ou estabeleçam diretrizes para estes, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 1206/2023 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, VI e XV da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação, conforme preceitua o art. 23, VI e V, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como com o art. 227, que assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Dito isto, faz-se necessária a exclusão da denominação “EnvolvePE”, vez que eventual denominação (ou não) deve ser conferida pela Secretária ou órgão responsável pela execução do Programa, sob pena de ingerência nas suas atribuições e na forma como serão implementadas as diretrizes ora propostas (que poderiam fazer parte de um Programa maior, sob outra denominação, por exemplo). Assim sendo, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1206/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput*, dentre outras medidas, consistirá na oferta de cursos para criação de brinquedos com materiais reciclados para famílias de baixa renda em Pernambuco.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados:

I - promover o desenvolvimento da primeira infância por meio da criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos;

II - estimular a consciência ambiental, incentivando o uso de materiais reciclados; e

III - facilitar o acesso de famílias de baixa renda a recursos que promovam a educação e o entretenimento de suas crianças.

Art. 3º Os cursos oferecidos pelo Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados serão gratuitos e abertos a famílias de baixa renda residentes em Pernambuco.

Art. 4º Os cursos serão ministrados por instrutores qualificados, e os participantes receberão orientações sobre a criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos a partir de materiais reciclados.

Art. 5º Será incentivada a realização de oficinas práticas para que as famílias possam criar os brinquedos junto com seus filhos, promovendo a interação e o aprendizado em conjunto.

Art. 6º O Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados poderá receber recursos financeiros, materiais e apoio técnico de órgãos governamentais, empresas privadas, organizações não governamentais e outras fontes, a fim de garantir sua continuidade e expansão.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes

João Paulo**Relator(a)**
Joaquim Lira

PARECER Nº 002520/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1229/2023

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA GAFIEIRA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual da Gafieira* " .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes		João PauloRelator(a) Joaquim Lira

PARECER Nº 002521/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1271/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO VIVO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, VIDE ART. 24, VII E IX, DA CARTA MAGNA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A TODOS O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL, DE APOIAR E INCENTIVAR A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DA LEI MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa instituir a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposição, a iniciativa tem como objetivo promover a participação de mestres, mestras e grupos, registrados como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, em atividades no ambiente escolar e universitário da rede pública estadual. Para tanto, são definidas competências, diretrizes, atividades e planejamento pertinentes.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com o art. 99, inciso I, do RI, esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição tem arrimo no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa.

Formalmente, a matéria está inserita na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal, vide art. 24, incisos VII e IX, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação, cultura, ensino** , desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico**, turístico e paisagístico;

Nos moldes postos, a política em questão é capaz de ensinar, a um só tempo, a produção, a preservação e a valorização das manifestações culturais, reforçando o amplo acesso e a difusão destas nos ambientes de ensino, em consonância com a própria finalidade do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002).

Conforme definição legal, são passíveis de serem considerados Patrimônio Vivo a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco.

Trata-se, portanto, de medida apta a dar concretude ao art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

No entanto, a fim de evitar a indevida interferência na estrutura e organização da Administração Pública (art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual) e na autonomia do sistema de ensino e de suas instituições (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1271/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo promover a participação das pessoas registradas como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, em atividades desenvolvidas nos ambientes de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - o fortalecimento da política de Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco;

II - a valorização e a perpetuação das manifestações e saberes culturais;

III - a observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade, de forma transversal, em toda a política;

IV - a integração entre as instituições públicas e a sociedade civil; e

V - o diálogo entre áreas do conhecimento acadêmico e os saberes tradicionais e da cultura popular.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - realização de intercâmbios, seminários, congressos, palestras, aulas-espetáculo, debates, campanhas informativas, publicações, visitas às sedes e comunidades, eventos artístico-culturais, entre outras ações correlatas, para divulgação da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, e

para promover-se o acesso às fontes de cultura e a vivência prática da produção dos Patrimônios Vivos do Estado de Pernambuco;

II - conscientização da comunidade escolar acerca da importância do direito à cultura; da preservação da memória; e da perpetuação das tradições, saberes e manifestações da cultura tradicional e popular das comunidades do Estado de Pernambuco para a formação da identidade pernambucana; e

III - promoção de atividades específicas sobre o tema na Semana Estadual da Cultura Pernambucana nas Escolas Públicas e Privadas e na Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco, previstas nos arts. 81-A e 248-C da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes	Relator(a) Joaquim Lira	João Paulo Joaquim Lira

PARECER Nº 002522/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1314/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO COBOGÓ PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1314/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que submete a “ *indicação do Cobogó, para obtenção da concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ”.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1314/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1314/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024**

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Joaquim Lira

João PauloRelator(a)
Waldemar Borges
Sileno Guedes

PARECER Nº 002523/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO**

**PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA
ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER DE**

**MAMA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE
DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA
DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88).
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE
CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO
PROPOSTO E CONSEQUENTE
PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO
PRINCIPAL.**

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.

O projeto de lei tem como objeto a criação da Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama, cujo escopo inclui ações coordenadas entre Poder Público e Sociedade Civil para a construção e difusão de conhecimento sobre a prevenção do câncer de mama, conforme estabelecido no Art. 1º. O Art. 2º define os pilares dessa política, que compreendem valorização da saúde humana, incentivo à pesquisa e garantia de qualidade de vida para os acometidos pela enfermidade.

No Art. 3º, o projeto de lei delinea a participação ativa da Sociedade Civil na formulação das ações da Política Estadual, por meio de audiências públicas, reuniões e comissões. Ademais, o Art. 4º prevê a possibilidade de estabelecer convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com entidades públicas e privadas, incluindo prefeituras, instituições de ensino e organizações não governamentais, com o propósito de cumprir as determinações da lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição que institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama em Pernambuco é relevante para a promoção da saúde e prevenção desta enfermidade que afeta principalmente mulheres no Estado. Neste projeto de lei, são considerados tanto esforços governamentais quanto da sociedade civil.

Levando em consideração os pilares visualizados no art. 2º, a proposição tem como objetivo cuidar, proteger e valorizar a saúde humana. A proposta considera fundamental que a sociedade seja conscientizada e educada sobre a doença, mas também sobre a prevenção. Além disso, o projeto busca incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para a doença, contribuindo para a ampliação do conhecimento científico e melhoria da assistência às pacientes.

Essencialmente, a proposição ressalta a importância da prevenção da doença, bem como da garantia da qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas acometidas com o câncer de mama. Isso se alinha com um dos grandes princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana, defendendo a necessidade de se garantir às pacientes o respeito e o cuidado adequado mesmo em meio ao tratamento.

Na perspectiva prática, a proposta prevê a realização de ações, programas, projetos e campanhas em conjunto com a sociedade civil. A ideia de audiências públicas, reuniões e comissões é efetiva, pois favorece o diálogo e compartilhamento de ideias, e o estabelecimento de convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com várias entidades, o que possibilitaria a realização de ações coordenadas e mais eficazes.

Portanto, é notório o papel crucial desta Proposição no combate ao câncer de mama em Pernambuco. Ao instituir uma política estadual robusta e integral no âmbito do combate ao câncer de mama, beneficia a sociedade como um todo, pois, como já mencionado, o projeto não apenas lida com a doença, mas também com a prevenção, a promoção do cuidado e do respeito às pacientes, sem perder de vista a promoção da dignidade e da qualidade de vida.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama tem como escopo a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama tem como pilares e princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o combate ao câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas acometidas com o câncer de mama.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas à Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama serão desenvolvidas em conjunto com a Sociedade Civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Serão promovidas campanhas educativas, especialmente no mês de outubro, visando a sensibilização da população sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes
Relator(a)

João Paulo
Joaquim Lira

PARECER Nº 002524/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1332/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À PARENTALIDADE ATÍPICA - PEAPA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

A proposta inicial do projeto de lei institui o PEAPA - Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica para o sistema estadual de saúde de Pernambuco, com foco em assistência psicológica integral a pais e responsáveis por crianças com padrões de desenvolvimento atípicos devido a deficiências mentais, sensoriais, intelectuais ou físicas (Art. 1º e 2º). Este programa se compromete a oferecer atendimento psicológico, promover debates sobre a parentalidade, garantir a identificação, diagnóstico e tratamento de problemas psicológicos e facilitar o conhecimento dos pais sobre os diagnósticos dos filhos (Art. 3º).

Adicionalmente, o projeto de lei prevê a capacitação contínua dos profissionais de saúde envolvidos no Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica, através de cursos, palestras, treinamentos e demais formação sobre a parentalidade atípica (Art. 4º). No Art. 5º, o projeto considera a possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a implementação da lei.

De acordo com o Art. 7º, as despesas oriundas da aplicação desta lei virão de dotações orçamentárias próprias, previamente dispostas no orçamento do órgão responsável por sua execução, a partir do exercício fiscal subsequente à sua aprovação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição defende a instauração do Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA dentro da rede pública estadual de saúde de Pernambuco. Esta medida busca proporcionar assistência e apoio psicológico integral aos pais ou responsáveis de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física. Com isso,

objetiva-se desmistificar o cotidiano das famílias nessa situação, além de tornar-se uma medida de inclusão e igualdade, que considera a diversidade e particularidades da população.

O projeto estabelece uma série de ações para atingir este objetivo. Entre elas, estão a oferta de atendimento psicológico às famílias que necessitam de auxílio devido às dificuldades apresentadas no cuidado e demanda dessas crianças. Há também a promoção de debates sobre a parentalidade atípica, o que possibilita uma maior conscientização da sociedade sobre o tema, desencorajando preconceitos e gerando discussões produtivas.

Com essa iniciativa, não só se garante o suporte necessário aos pais e responsáveis, mas também a identificação, diagnóstico e tratamento dos eventuais problemas psicológicos que possam surgir devido à situação. Além disso, o projeto visa facilitar o entendimento dos pais sobre os transtornos ou deficiências diagnosticados em seus filhos, bem como das terapias e tratamentos disponíveis. Essa abordagem fortalece o papel ativo dessas famílias, o que pode resultar em melhora na qualidade de vida das crianças envolvidas.

Conscientemente, a proposta prevê a constante capacitação dos profissionais de saúde que trabalharão no programa. Mediante cursos, palestras e treinamentos, os profissionais estarão equipados para lidar eficazmente com a parentalidade atípica, otimizando os benefícios desta proposta.

Finalmente, a possibilidade de parcerias com entidades sem fins lucrativos, observadas as normas aplicáveis, afirma a interoperabilidade do setor público com o terceiro setor. Fazendo uso de sinergias existentes, busca-se ampliar o alcance e a efetividade do programa. Nesse sentido, o projeto de lei valida a co-responsabilidade das entidades privadas no cumprimento dos desafios públicos, especialmente aqueles ligados à saúde e ao bem-estar da população.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, com a finalidade de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1332/2023

Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Art. 2º Ficam reenumerados os demais artigos.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a emenda supressiva proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a emenda supressiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira
Relator(a)

PARECER Nº 002525/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1368/2023
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DOS MUNICÍPIOS - ABDESMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS- MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014). INICIATIVA PARLAMENTAR (ART. 19, § 1º, CE).

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano DuqueRelator(a)
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa declarar de *“Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.575.730/0001-60, sediada no Município de Recife/PE, com endereço à Rua Castro Leão, 86 - Madalena, CEP: 50.610-60”*.

Conforme Justificativa parlamentar, *“ A Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios – ABDESM desenvolve há anos diversas atividades de cunho sociocultural em diversos municípios pernambucanos. Além de prestar relevantes serviços na área da saúde, especialmente no atendimento de pessoas necessitadas de psicoterapia e acolhimento social por parte de especialistas em comunidades carentes. O presente projeto de lei visa reconhecer o relevante interesse público que reveste as ações promovidas pela a Agência de Desenvolvimento. Econômico e Social dos Municípios – ABDESM e de modo especial ampliar as possibilidade de sua expansão pelo Estado de Pernambuco ”*.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios – ABDESM, associação de direito privado e sem fins lucrativos. Sabe-se que, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo poder público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis* :

“ Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos ”.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual. Estabelece, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º **As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública**, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração .

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à propositura, que a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM é uma associação privada sem fins lucrativos, e atende aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais .

Quanto à autoria, ausente impedimento parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art, 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024**

PARECER Nº 002526/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1384/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA EDUCATIVA PERMANENTE ACERCA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA PARA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). DEVER DE AMPARO À PESSOA IDOSA (ART. 230 DA CF/88). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE, PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei propõe, no Art. 1º, a criação de uma Campanha Educativa Permanente sobre Educação Financeira para a Pessoa Idosa em Pernambuco, tendo como finalidade a promoção da educação financeira, a proteção dos direitos econômicos e a prevenção de fraudes e golpes contra idosos. No Art. 2º faz-se notar as formas de implementação da campanha, através da divulgação de materiais informativos, a realização de atividades educativas e a promoção de parcerias com instituições financeiras e representantes de idosos.

No tocante ao Art. 3º, é expresso que o material informativo e as atividades propostas devem respeitar a diversidade e particularidades dos idosos, com o intuito de promover inclusão financeira e autonomia econômica. A adesão de instituições públicas e privadas para colaboração com a campanha é enfatizada no Art. 4º, seja através da disponibilização de espaços, recursos humanos e técnicos, ou por meio da promoção de eventos educativos.

Já o Art. 5º e Art. 6º tratam do uso de estratégias de comunicação e marketing social para divulgação da campanha, além da obrigação do Poder Executivo em promover a divulgação, implementação do plano de ação e monitoramento contínuo do cumprimento das metas. Por último, o Art. 7º enfatiza a possibilidade de órgãos e entidades públicas e privadas apoiarem a campanha, através da disponibilidade de recursos humanos, técnicos e materiais e da realização de parcerias e convênios.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição é um marco fundamental na proteção dos direitos econômicos das pessoas idosas em Pernambuco. Além de promover a educação financeira, esta medida visa prevenir fraudes e golpes voltados ao segmento populacional mais velho, por meio da instituição de uma campanha educativa permanente. É um reconhecimento de que o manejo adequado das finanças é um aspecto crítico para a autonomia e bem-estar dos idosos.

Sendo assim, é relevante destacar a forma como a campanha será conduzida. Ela inclui a divulgação de material informativo e a realização de palestras, oficinas e outras atividades educativas em instituições de longa permanência para idosos, centros de convivência e outros locais frequentados por esse público. É uma estratégia ampla, que promove a inclusão financeira e respeita a diversidade e as particularidades das pessoas idosas.

Destaca-se, ainda, que o projeto de lei prevê o estímulo a parcerias. Instituições financeiras, entidades representativas de idosos e demais órgãos e entidades deverão ser envolvidos na promoção da educação financeira para pessoas idosas. Este engajamento de diversos setores é crucial não apenas para o alcance, mas também para a efetividade do esforço educativo.

Por fim, é salutar frisar a intenção do projeto de atingir o maior número possível de pessoas. Isso será feito por meio do desenvolvimento de estratégias de comunicação e marketing social.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A presente Proposição materializa, ainda, o dever de amparo à pessoa idosa, previsto no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Todavia, visando evitar a aprovação de dispositivo inconstitucional, por afronta ao art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, apresento a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1384/2023

Suprime o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023.

Artigo único. Fica suprimido art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, renumerando-se os demais dispositivos.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a Emenda Supressiva apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a Emenda Supressiva apresentada.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024**

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira

PARECER Nº 002527/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1446/2023
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA "LISTA SUJA" DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.

Conforme o projeto de lei em questão, fica estabelecido através do Art. 1º a obrigação de publicar em páginas eletrônicas oficiais o cadastro de empregadores que tenham praticado atos análogos à escravização de trabalhadores, de acordo com a legislação federal existente. Esse cadastro deve ser acessível e conter informações como o nome e CNPJ do empregador e a infração cometida.

Destaca-se o Art. 2º, que esclarece que a divulgação do referido cadastro não isenta a responsabilidade dos órgãos públicos estaduais em colaborar para a erradicação de trabalho nessas condições em Pernambuco. No Art. 3º, consta a responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública em fornecer um link direto para o cadastro de empregadores em seus websites.

Já o Art. 4º salienta que haverá responsabilização administrativa caso se constate descumprimento desta lei por agentes ou estabelecimentos públicos, sempre em conformidade com a legislação vigente.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa tem a primordial finalidade de ampliar a transparência e o acesso às informações referentes às condições de trabalho no Estado de Pernambuco. O projeto pretende tornar públicos os dados sobre empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, provendo uma ferramenta valiosa para prevenção e combate a tais práticas ilícitas.

Promover o devido conhecimento à sociedade sobre as empresas e órgãos que se baseiam no trabalho análogo à escravidão abre espaço para que cidadãos, órgãos de controle público e grupos de interesse possam atuar de forma mais eficiente. A visibilidade dada a esses empregadores certamente os desencorajará de continuar com tais práticas, tendo em vista o impacto negativo causado pela publicização de suas ações.

Nesse sentido, é válido tomar nota da participação fundamental dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta. Por meio da disponibilização em seus sítios eletrônicos de um link de acesso direto ao cadastro de empregadores, eles colaborarão ativamente para a efetivação da transparência e do combate ao trabalho escravo.

Essa proposição não se limita apenas à divulgação de informações, mas destaca a responsabilidade dos agentes e estabelecimentos públicos, tendo em vista que o descumprimento do que é disposto nesta lei os sujeitará à responsabilização administrativa. Trata-se, portanto, de um projeto que valoriza tanto a transparência quanto a responsabilidade social, contribuindo para a dignificação do trabalho e do trabalhador pernambucano.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024**

Antônio Moraes
Presidente

Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Diogo Moraes

Favoráveis

João Paulo
Joaquim Lira

PARECER Nº 002528/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2023
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.833, DE 22 DE JUNHO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EMPREENDEDORISMO DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, A FIM DE INCLUIR O ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO FAMILIAR RURAL DA PESSOA IDOSA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES RURAIS, ESPECIALMENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE, CONFORME ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.

O projeto de lei em análise faz proposta de alterações na Lei nº 17.833, particularmente no Art. 2º e altera o inciso IV para "estimular o empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, associando os conhecimentos tradicionais às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que busca alterar a Lei nº 17.833, enquadra-se como relevante por prospectar a inclusão da pessoa idosa no âmbito do empreendedorismo rural familiar. Aborda a importância de incorporar os saberes tradicionais desta parcela da população à realidade inovadora de ferramentas tecnológicas e de gestão associativa. Este estímulo, voltado especialmente para os que estão envolvidos na agricultura familiar, possibilita o aproveitamento da experiência e conhecimento de vida desses indivíduos, potencializando a produção local e valorizando a agrodiversidade.

Desta forma, os ensinamentos e práticas de longa data desses idosos não ficam à margem das inovações correntes. Combinando sabedoria ancestral com tecnologia recente resultará em um enriquecimento mútuo, com parentes mais jovens aprendendo com os mais velhos e vice-versa. Além disso, este projeto de lei potencialmente fortalece a resiliência da comunidade agrícola frente a desafios ambientais.

Substancialmente, o projeto é um estímulo ao uso consciente e sustentável dos recursos naturais, promovendo e enriquecendo a agrodiversidade local. Este estímulo adicional ao trabalho da pessoa idosa no empreendedorismo rural familiar pode contribuir para reduzir a dependência de importação de alimentos e potencializar a economia local.

Com isto em mente, a sociedade evidencia que envelhecer não significa perder relevância ou se afastar da vida produtiva. A proposta instiga o reconhecimento e a valorização da sabedoria tradicional das pessoas idosas, promove a troca intergeracional de conhecimentos e corrobora para a inclusão desse segmento da população em um cenário socioeconômico dinâmico e produtivo.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, no 24, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Destacamos ainda a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece a necessidade de colaboração dos Estados-membros para sua efetivação:

Art. 46. **A política de atendimento à pessoa idosa** far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – **políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem** ;

III – **serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão** ;

Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial às pessoas idosas, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024**

Antônio Moraes Presidente		Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira	Favoráveis	João Paulo Waldemar Borges Sileno Guedes Relator(a)
	Favoráveis	João Paulo Joaquim Lira		
Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Diogo Moraes				

PARECER Nº 002529/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1515/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA QUADRILHA JUNINA PERNAMBUCANA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que submete a " *indicação da Quadrilha Junina Pernambucana para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ".

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura l** ":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para " **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 199, XIV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XIV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1607/2024
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1607/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Flávio Dino de Castro e Costa.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução sob análise objetiva conceder Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

"Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito."

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honorárias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023 .)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1607/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1607/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de Fevereiro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes**Relator(a)**

João Paulo
Joaquim Lira
Sileno Guedes

PARECER Nº 002531/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023
Autoria: Deputado João Paulo Costa

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 983/2023, QUE Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Administração Pública.

**Sala de Comissão de Administração Pública,
em 20 de Fevereiro de 2024**

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Waldemar Borges

Luciano Duque

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição objetiva dispor sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca dispor sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. Entende-se como escoliose o desvio da coluna vertebral no plano frontal, por meio de uma diferença da altura dos ombros e inclinação lateral do tronco, de acordo com o Instituto Escoliose.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – detectar precocemente a escoliose;

II – orientar os alunos sobre os riscos causados pela má postura;

III – encaminhar a criança ou adolescente à assistência médica especializada; e

IV – fomentar o tratamento nos estágios iniciais.

Art. 3º A Instituição de Ensino indicará um ou mais profissionais para capacitação quanto a aplicação do Teste de Adams e identificação de sinais da escoliose, priorizando o treinamento dos profissionais de educação física, permitindo, assim, a propagação da informação e a detecção precoce da doença.

Parágrafo único. O Teste de Adams, base para o diagnóstico da escoliose, realiza-se flexionando o tronco da criança ou adolescente para frente com os pés juntos, sem dobrar os joelhos e com as mãos unidas, verificando, com isso, se há alguma diferença na altura do tórax.

Art. 4º Detectada a escoliose ou os seus sinais, os pais ou os responsáveis pelo estudante serão comunicados para que avaliem a situação, junto a médicos especializados, visando impedir o seu agravamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa legislativa tem o evidente mérito de buscar prevenir e tratar precocemente a escoliose em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelecendo, de maneira pertinente, uma série de medidas a serem tomadas pelo Poder Público, no âmbito escolar, para que tal finalidade seja atingida, tendo em vista que crianças e adolescentes que passam um número elevado de horas em uma mesma postura – o que acontece durante as aulas – ficam sujeitos ao surgimento de dores e de alterações posturais que podem levar a desvios na coluna, como a escoliose.

A meritória proposição, contudo, deve ter a sua redação aperfeiçoada, evitando-se definições da doença, ou de testes para o seu diagnóstico, que possam tornar a norma anacrônica a partir da evolução da medicina e dos tratamentos de saúde, bem como garantindo que a situação clínica das crianças e adolescentes que constituem o alvo da iniciativa seja avaliada por profissionais de saúde. Propõe-se, em razão disso, a aprovação do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 983/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se escoliose, para os fins desta lei, toda doença identificada com essa nomenclatura na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde ou em outra classificação de doenças adotada oficialmente pelo Estado brasileiro.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – orientar crianças e adolescentes sobre os riscos causados pela má postura;

II – efetivar medidas para a detecção precoce da escoliose, com a participação da família e da escola;

III – promover o encaminhamento de crianças e adolescentes com sinais de escoliose à assistência de saúde especializada; e

IV – fomentar o tratamento da escoliose nos estágios iniciais.

Art. 3º As Instituições de Ensino deverão realizar capacitações periódicas de seus profissionais quanto a informações básicas sobre a identificação de sinais de escoliose, priorizando-se o treinamento dos profissionais que atuam nos esportes e na educação física.

Art. 4º Identificados sinais de escoliose em criança ou adolescente, os pais ou os responsáveis deverão ser comunicados pela Instituição de Ensino da importância de avaliação da situação clínica e possível tratamento junto a profissional de saúde especializado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

PARECER Nº 002532/2024

**Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1035/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa**

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1035/2023, que ALTERA A LEI Nº 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ALEITAMENTO MATERNO PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE AJUSTAR NOMENCLATURA E DE INCLUIR PRINCÍPIOS E OBJETIVOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1035/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 11.253/1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco, a fim de ajustar nomenclatura e de incluir princípios e objetivos.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 11.253/1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ajustar nomenclatura e de incluir princípios e objetivos.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco. ”

Art. 2º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º -A. São princípios da Política Estadual de Aleitamento Materno: (AC)

I - garantia da saúde por meio da prática do aleitamento materno; (AC)

II - aleitamento materno como direito humano fundamental de mulheres e crianças, particularmente relacionado a alimentação segura e à nutrição adequada, a ser exercido espontaneamente e sempre incentivado; (AC)

III - orientação adequada sobre o aleitamento materno: benefícios gerados para a mãe e para a criança, tipos de aleitamento, técnicas existentes e toda informação científica relevante disponível sobre o tema; (AC)

IV - respeito às recomendações da Organização Mundial da Saúde; (AC)

V - concepção de estratégias e articulação das ações voltadas à promoção, proteção e apoio integral ao aleitamento materno; e (AC)

VI - reconhecimento da diversidade e da variedade de necessidades das mulheres, crianças e de suas famílias, com a disponibilidade de serviços e recursos para que se promova o enfrentamento e a remoção de obstáculos ao efetivo aleitamento materno. (AC)

Art. 4º-B. A Política Estadual de Aleitamento Materno tem como objetivos: (AC)

I - garantir o direito ao aleitamento materno; (AC)

II - promover a conscientização social e a ampla divulgação das informações pertinentes à nutrição e saúde das crianças; (AC)

III - enfrentar os fatores causadores da desnutrição e da mortalidade infantil; e (AC)

IV - desenvolver competências, difundir conhecimento, incentivar e induzir à mobilização social em torno de ações que identifiquem, avaliem e monitorem a saúde nutricional das crianças. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, uma vez que estabelece relevantes alterações que qualificam a Política Estadual de Aleitamento Materno, instituindo princípios e diretrizes que contribuirão para que as ações da Administração Pública na promoção e garantia do aleitamento materno no Estado sejam mais eficazes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1035/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1035/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Waldemar Borges

Luciano Duque

PARECER Nº 002533/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1125/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Salva-vidas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1125/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei em questão visa instituir o Dia Estadual do Salva-vidas no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 28 de dezembro.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Salva-vidas. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 395-C. Dia 28 de dezembro: Dia Estadual do Salva-vidas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que a iniciativa atende ao interesse público uma vez que que presta justa homenagem e reconhece a importância dos profissionais salva-vidas que protegem e resguardam a segurança de banhistas, prevenindo afogamentos e outros acidentes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1125/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1125/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Waldemar Borges

Luciano Duque

PARECER Nº 002534/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2023
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo e Conscientização ao Turismo Sustentável. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1152/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto de Lei em questão visa incluir a Semana Estadual de Incentivo e Conscientização ao Turismo Sustentável no Calendário

Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada entre os dias 20 e 27 de setembro.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023 com o intuito de aprimorar a redação da propositura.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Incentivo e Conscientização ao Turismo Sustentável. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 278-A. Dias 20 a 27 de setembro: Semana Estadual de Incentivo e Conscientização ao Turismo Sustentável. (AC)

§1º A semana estadual que trata o *caput* , tem como objetivo: (AC)

I - a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade; (AC)

II - o uso sustentável dos recursos naturais; (AC)

III - a conscientização, a capacitação e o

estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável; (AC)

V - a valorização da história, da cultura e da gastronomia locais; (AC)

§2º A sociedade civil organizada poderá realizar parcerias com o poder público no intuito de criar e aprimorar infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo, bem como implementar demais atividades alusivas à semana referida no *caput* ." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.""

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público uma vez que promove e valoriza os destinos turísticos sustentáveis do estado de Pernambuco e contribui para a conscientização social acerca da importância da preservação e conservação do meio ambiente e da biodiversidade de nossa região.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1152/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Waldemar Borges

Luciano Duque**Relator(a)**

PARECER Nº 002535/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM ORIENTAÇÕES PARA OS PROFESSORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ACERCA DA ABORDAGEM DO AUTISMO NO CONTEXTO ESCOLAR NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei em questão visa instituir a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos, acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca instituir a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Trata-se então de proposta que visa orientar os professores e coordenadores pedagógicos acerca da abordagem do autismo no contexto escolar com o objetivo de elaborar, planejar, acolher, desenvolver e estimular a socialização da criança autista em sala de

aula. Dessa forma, os profissionais da comunidade escolar poderão consultar um material gratuito e de fácil acesso, o que tende a melhorar o acolhimento de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que promove a propagação de informações a respeito do TEA no contexto escolar. Sabe-se que os estudantes com o transtorno demandam tratamento especial por parte da comunidade de ensino, de modo que a disponibilização de materiais sobre o tema tende a facilitar esse processo de inclusão.

Todavia, visando manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana, é necessário inserir a matéria no bojo da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe acerca da proteção e dos direitos da pessoa com TEA. Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1207/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º A Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco disponibilizará, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo de fácil acesso com orientações para professores e coordenadores pedagógicos acerca do acolhimento de alunos com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no contexto escolar. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da qualidade de vida dos alunos com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Waldemar Borges

Luciano Duque**Relator(a)**

PARECER Nº 002536/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1243/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1243/2023, QUE Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023 com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa, além de retirar dispositivos inconstitucionais por vício de iniciativa.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco (TEA), a fim de estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

A Lei nº 15.487/2015 estabelece, em seu art. 3º o rol dos direitos das pessoas com TEA, sendo a lista acrescida do seguinte dispositivo:

“XIX - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida. (AC)”

Além disso, é inserido o art. 10-C nos seguintes termos:

“Art. 10-C. As escolas, clubes esportivos, federações, entidades esportivas e demais organizações ligadas aos esportes devem promover a inclusão da pessoa com TEA em suas atividades esportivas, a ser assegurada, dentre outras, pelas seguintes ações: (AC)

I - adaptações necessárias para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA em atividades esportivas, levando em consideração suas necessidades individuais; (AC)

II - treinamento de profissionais que atuam na área esportiva para compreender as especificidades das pessoas com TEA e adotar estratégias adequadas de ensino e inclusão; (AC)

III - promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA, com categorias adequadas às suas habilidades e necessidades; e (AC)

IV - disponibilização de recursos e materiais adaptados, quando necessário, para garantir a acessibilidade das pessoas com TEA nas atividades esportivas. (AC)”

Nota-se que os dispositivos acrescidos visam aumentar a acessibilidade das pessoas com TEA às diferentes práticas desportivas. Sabe-se que esse público requer atenção especial no que diz respeito à sua inclusão, sendo muitas vezes necessária a realização de adaptações para possibilitar sua participação segura e eficiente nas mais diversas modalidades esportivas. O projeto é proveitoso ao possibilitar a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA por meio do amplo acesso às atividades esportivas.

Contudo, no processo de inclusão nas diferentes modalidades esportivas, é necessário levar em consideração o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo. Dessa forma, é possível aperfeiçoar a redação do art. 10-C da proposição por meio da adição de um parágrafo único, o que é feito por meio do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1243/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; (NR)

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal; e (NR)

XIX - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida. (AC)

.....

Art. 10-C. As escolas, clubes esportivos, federações, entidades esportivas e demais organizações ligadas aos esportes devem promover a inclusão da pessoa com TEA em suas atividades esportivas, a ser assegurada, dentre outras, pelas seguintes ações: (AC)

I - adaptações necessárias para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA em atividades esportivas, levando em consideração suas necessidades individuais; (AC)

II - treinamento de profissionais que atuam na área esportiva para compreender as especificidades das pessoas com TEA e adotar estratégias adequadas de ensino e inclusão; (AC)

III - promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA, com categorias adequadas às suas habilidades e necessidades; e (AC)

IV - disponibilização de recursos e materiais adaptados, quando necessário, para garantir a acessibilidade das pessoas com TEA nas atividades esportivas. (AC)

Parágrafo único. A inclusão da pessoa com TEA nos eventos esportivos de que trata o caput deverá levar em consideração o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1243/2023 nos termos do Substitutivo ora proposto, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Waldemar Borges **Relator(a)**

Luciano Duque

PARECER Nº 002537/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1263/2023, QUE CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A “ROTA DA MODA DE PERNAMBUCO”. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição objetiva criar a “Rota da Moda de Pernambuco”.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que propôs e aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isso posto, a proposição ora analisada visa a criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco”.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco”, para fins de ampliação, divulgação e consolidação dessa região do agreste, bem como a implantação e o desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo de compras.

Art. 2º São integrantes da Rota da Moda de Pernambuco, os seguintes municípios:

I - Santa Cruz do Capibaribe;

II - Toritama;

III - Caruaru;

IV - Poção;

V - Brejo da Madre de Deus;

VI - Jataúba;

VII - Taquaritinga do Norte;

VIII - Vertentes;

IX - Riacho das Almas;

X - São Caetano;

XI - Belo Jardim;

XII - Surubim; e

XIII - Passira.

Art. 3º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a “Rota da Moda de Pernambuco”, com destaque para a produção de confecções de todos os estilos e temporadas;

II - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas a “Rota da Moda de Pernambuco”;

III - fomento à criação de festivais e eventos culturais na área da “Rota da Moda de Pernambuco”; e

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à “Rota da Moda de Pernambuco”, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Art. 4º São objetivos da criação da Rota da Moda de Pernambuco:

I - fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico de negócios;

II - incentivar o turismo na região, bem como a ampliação da produção de confecções, geração de emprego e renda, e ampliação da arrecadação tributária;

III - contribuir para a geração de empregos priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável e o enfrentamento e combate à miséria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos que possibilitem incentivos ao desenvolvimento turístico e de geração de emprego, renda e ampliação da qualidade de vida das sociedades dos municípios integrantes da Rota da Moda de Pernambuco.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uma vez que a iniciativa tem o relevante mérito de promover o desenvolvimento dos municípios que passarão a integrar a Rota da Moda de Pernambuco, por meio do fortalecimento da indústria de confecções e do incentivo ao turismo a ela ligado, fica evidenciado o interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1263/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a)
Renato Antunes Waldemar Borges	

PARECER Nº 002538/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1328/2023
Autor: Deputado Renato Antunes

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate às Hepatites . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1328/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes

O Projeto de Lei em questão visa instituir o Dia Estadual de Combate às Hepatites no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado no dia 28 de julho.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Combate às Hepatites. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 201-B. Dia 28 de julho: Dia Estadual de Combate às Hepatites.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público uma vez que promove e amplia o debate público acerca da hepatite e a realização de campanhas educativas e informativas sobre a doença, colaborando com o diagnóstico e o tratamento da enfermidade, além de fomentar a construção de políticas públicas específicas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1328/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1328/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Luciano Duque
Renato Antunes Waldemar BorgesRelator(a)	

PARECER Nº 002539/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023
Autoria: Deputado Eriberto Filho
Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1350/2023, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE VISEM À INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE CRIMES COM RESULTADO MORTE PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, com a finalidade de ampliar o prazo para o início da vigência da norma, de 60 para 120 dias. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca garantir a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos a seguir, já incluídas as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes, dolosos ou culposos, que tenham resultado na morte de criança ou adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deverão ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos ou de sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital, fazendo-se referência aos termos "Prioridade – Vítima Criança ou Adolescente".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa das autoridades ou servidores competentes na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa legislativa tem o relevante mérito de fortalecer os mecanismos de atuação estatal voltados para a proteção à vida de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, buscando dissuadir a realização de práticas criminosas contra o referido grupo populacional vulnerável por meio da elucidação rápida e eficaz dos mencionados atos delituosos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Waldemar Borges

Luciano Duque

PARECER Nº 002540/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1405/2023
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1405/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei em questão visa incluir a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na terceira semana do mês de setembro.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Todavia, cabe ressaltar que o Substitutivo Nº 01/2023 destina-se a remover dois dispositivos que tratavam de matérias com competência legal de outros poderes.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical.

De acordo com a proposição:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 292-D. Na terceira semana do mês de setembro: Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas que desenvolvam atividades educativas e de cunho preventivo sobre os eventuais sintomas, riscos e tratamentos possíveis, objetivando: (AC)

I - conscientizar a população, em especial as famílias com gestantes; (AC)

II - propiciar o acesso da população aos tratamentos clínicos e medicamentos destinados ao combate da enfermidade; (AC)

III – promover esta campanha de forma permanente, inclusive fora do período previsto nesta Lei, para a devida conscientização sobre a doença; e (AC)

IV - outras medidas que atinjam os objetivos desta Lei e que se entendam necessárias. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público na medida em que promove o debate público sobre a Insuficiência Istmo Cervical, que consiste na fragilização dos tecidos do colo do útero, causando abortos e partos prematuros. A criação de data alusiva ao tema contribui para conscientizar a sociedade sobre tal condição, em especiais mulheres gestantes, se modo a auxiliar o diagnóstico precoce e eficaz, bem como o acesso ao tratamento necessário.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1405/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1405/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Waldemar Borges

Luciano Duque

PARECER Nº 002541/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2023
Autor: Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Denomina Quadra Poliesportiva Prefeito Manuel Plácido da Silva, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Severino de Andrade Guerra, no município de Machados. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei em questão visa denominar de Quadra Poliesportiva Prefeito Manuel Plácido da Silva a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Severino Andrade Guerra, localizada no município de Machados.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada denomina de Quadra Poliesportiva Prefeito Manuel Plácido da Silva a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Severino Andrade Guerra, localizada no município de Machados.

O homenageado, Manuel Plácido da Silva, ao longo de sua trajetória pública defendeu os direitos da população mais carente e dos agricultores, bem como o fortalecimento dos serviços essenciais de educação e saúde no Município de Machados. Durante sua gestão municipal, o homenageado realizou importantes ações, como a construção da Escola Severino de Andrade Guerra, do Clube Municipal e da Biblioteca Municipal.

Portanto, fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público na medida em que presta uma justa homenagem a uma figura pública do município de Machados, reconhecida pela dedicação em promover o desenvolvimento econômico e social da região.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
Waldemar Borges

Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 002542/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1417/2023
Autor: Deputado José Patriota

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR A FESTA DOS ROMEIROS, NO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1417/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir a Festa dos Romeiros, no Município de Solidão.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Festa dos Romeiros, tradicional evento religioso e cultural que ocorre no Município de Solidão no terceiro domingo do mês de outubro.

Essa conhecida festa está na sua 53ª Edição e conta com uma média de 10 mil romeiros, de diferentes regiões de Pernambuco e de outros estados, que visitam o Santuário de Nossa Senhora de Lourdes, padroeira da cidade, a fim de cumprir o ritual de agradecimento pelas graças alcançadas, fé e devoção.

A Festa dos Romeiros congrega uma intensa programação religiosa e profana, com um café da manhã, procissão, missa e atividades culturais. Logo, a inclusão do evento no Calendário Oficial de Eventos contribui para reconhecer e reforçar a relevância social da Festa e contribuir para a sua divulgação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1417/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1417/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Waldemar Borges

Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 002543/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1426/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1426/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei em questão visa instituir o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 19 de janeiro.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 16-E. Dia 19 de Janeiro: Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público na medida em que presta uma justa homenagem e reconhece a importância dos profissionais da terapia ocupacional na prevenção e tratamento de problemas físicos, mentais, emocionais e sociais que dificultam a realização das atividades diárias de diversas pessoas, colaborando para o bem-estar e qualidade de vida da sociedade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1426/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1426/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Waldemar BorgesRelator(a)

Luciano Duque

PARECER Nº 002544/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1453/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1453/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1453/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, traz a consolidação das Leis que criaram eventos e datas comemorativas estaduais.

O Substitutivo em análise, proposto apenas com o fim de adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, busca alterar a Lei nº 16.241/2017, a fim de instituir a Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco, a serem comemorados entre os dias 28 de novembro e 8 de dezembro.

Diante do exposto, observa-se que a iniciativa, ao incluir a Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado, tem o mérito de reconhecer a estreita relação da população local com a sua padroeira.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1453/2023 está em condições de ser aprovado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1453/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Waldemar Borges

Luciano Duque

PARECER Nº 002545/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023
Autoria: Deputado Eriberto Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1464/2023, QUE CRIA, NO ÂMBITO DO Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público,

concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica criada, no Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça, para fins de implantação e desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Vitória de Santo Antão;

II - Vicência;

III - Chã Grande;

IV - Triunfo;

V - Belo Jardim;

VI - Cabo de Santo Agostinho;

VII - Ipojuca;

VIII - Palmares;

IX - Igarassu;

X - Salgueiro;

XI - Aliança;

XII - Lagoa do Carro;

XIII - Tracunhaém; e

XIV - Sairé.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a Rota Turística da Cachaça, com destaque para as atrações gastronômicas e relacionadas à produção de cachaça;

II - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à Rota Turística da Cachaça;

III - fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da Rota Turística da Cachaça; e

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota Turística da Cachaça, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico das regiões produtoras.

Art. 3º São objetivos da criação da Rota Turística da Cachaça:

I - fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais de cachaça;

II - incentivar o turismo na região, bem como a produção e a comercialização de cachaça;

III - estimular o associativismo e o cooperativismo dos produtores de cachaça;

IV - desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção de cachaça; e

V - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos que possibilitem incentivos ao desenvolvimento turístico e de geração de emprego, renda e ampliação da qualidade de vida em sociedade nos municípios integrantes da Rota Turística da Cachaça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa legislativa tem o relevante mérito de promover o desenvolvimento dos municípios que passarão a integrar a Rota Turística da Cachaça, mediante o fortalecimento da indústria do referido produto e do incentivo ao turismo a ela ligado, o que evidencia o interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Waldemar Borges

Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 002546/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023
Autoria: Deputado Fabrício Ferraz

Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1465/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA ROTA DA TILÁPIA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Tilápia. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, com a finalidade de aperfeiçoar sanar inconstitucionalidades. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Tilápia, nos termos a seguir, já incluídas as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023, que sanou, oportunamente, vícios de inconstitucionalidade da redação original:

Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a Rota da Tilápia, para fins de desenvolvimento econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Jatobá;

II - Petrolândia;

III - Floresta;

IV - Itacuruba;

V - Belém do São Francisco;

VI - Tacaratu;

VII - Carnaubeira da Penha;

VIII - Serra Talhada;

IX - Cabrobó;

X - Orocó;

XI - Santa Maria da Boa Vista;

XII - Lagoa Grande;

XIII - Petrolina;

XIV - Salgueiro;

XV - Terra Nova;

XVI - Ibimirim;

XVII - Inajá.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes e objetivos:

I – promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a Rota da Tilápia;

II – fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da Rota da Tilápia;

III – incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à Rota da Tilápia;

IV – realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota da Tilápia, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região;

V - fortalecimento da cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais de tilápia;

VI - contribuição para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspetos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o desenvolvimento de municípios pernambucanos que se destacam pela produção e distribuição de tilápia, alguns deles de grande relevância nacional, como o município de Jatobá, segundo maior produtor de tilápia do país. Com isso, a criação da Rota da Tilápia fortalecerá a cadeia produtiva relacionada ao referido produto, incentivará o turismo a ele ligado e fomentará a criação de novos empregos, o que evidencia o relevante interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 20 de Fevereiro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Waldemar Borges

Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 002547/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1121/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, a fim de incluir nova diretriz para segurança alimentar e nutricional sustentável. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei no 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

1.2-O Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

1.3-Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o Projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de informar a população sobre os impactos da alimentação na saúde, por meio da inclusão dos dispositivos previstos na redação original da proposição no âmbito da Lei nº 13.494/2008, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

1.4-O Substitutivo foi então apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, cabendo a este Colegiado Técnico avaliar a conveniência do Substitutivo proposto, que objetiva alterar a Lei nº 13.494/2008, a fim de incluir nova diretriz para segurança alimentar e nutricional sustentável.

2. Parecer do Relator

2.1-Sabe-se que uma alimentação saudável é grande aliada na promoção da saúde e do bem-estar e, conseqüentemente, amplia a qualidade de vida e contribui na prevenção de doenças.

Por outro lado, a composição nutricional desbalanceada inerente à natureza dos ingredientes de alguns alimentos pode favorecer doenças do coração, diabetes e vários tipos de câncer, além de contribuir para aumentar o risco de deficiências nutricionais.

2.2-De acordo com a Lei nº 13.494/2008, é dever do poder público estadual respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

2.3-Nesse sentido, a proposta em apreço propõe a inclusão, na abrangência do conceito de segurança alimentar e nutricional de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.494/2008, do desenvolvimento de ações e políticas públicas direcionadas à conscientização sobre os impactos da alimentação na saúde e a relação do consumo de determinados alimentos com a prevenção, desenvolvimento e agravamento de doenças, como câncer e diabetes.

2.4-A proposta se mostra bastante relevante, na medida em que busca conscientizar a sociedade sobre a relação da alimentação com a saúde e a importância de desenvolver hábitos alimentares saudáveis.

2.5-Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Fevereiro de 2024

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Luciano Duque		Débora Almeida Relator(a)

PARECER Nº 002548/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1465/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária no 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de dispor sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia.

1.3- Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com a finalidade de excluir a inconstitucionalidade observada no art. 2º, que interfere nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição principal altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.

Com fim de fortalecer a cadeia produtiva leiteira, expande-se o conceito de produtos lácteos artesanais para enquadrar diversos produtos, entre os quais: o queijo de coalho artesanal, o queijo de manteiga, o doce de leite, o creme de leite, a manteiga e demais produtos que venham a ser reconhecidos como tal pelo órgão governamental responsável, adicionados ou não de produtos vegetais, produzidos no Estado de Pernambuco.

2.2-Ao analisar a proposição original, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2023 que, entre outros pontos, aprimorou o conceito de produtos lácteos artesanais, bem como retirou medidas inconstitucionais da proposição original.

2.3-A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo apresentou a Emenda Modificativa Nº 01/2023, ora em apreço, objetivando pequeno ajuste na redação da proposição substitutiva, a fim de incluir nos dispositivos abaixo o termo "produtos vegetais e/ou animais":

"Art. 1º São considerados produtos lácteos artesanais o queijo de coalho artesanal, o queijo de manteiga, a manteiga de garrafa, o doce de leite, o creme de leite, a manteiga e demais produtos que venham a ser reconhecidos como tal pelo órgão governamental responsável, adicionados ou não de produtos vegetais e/ou animais, produzidos no Estado de Pernambuco com leite de origem determinada e obtido de rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, que tenham sido produzidos em qualquer um dos estabelecimentos: (NR)

§ 5º As embalagens dos produtos lácteos artesanais, dos queijos de coalho e de manteiga, da manteiga de garrafa e do doce de leite, adicionados ou não de produtos vegetais e/ou animais, deverão informar todos os ingredientes utilizados no preparo, bem como o percentual exato do tipo e da composição do alimento produzido. (AC)

§ 6º No caso de utilização de produtos de origem vegetal e/ou animal, tal informação deve constar de forma destacada nas embalagens dos produtos. (AC)"

2.4-Já a Emenda Modificativa Nº 02/2023, também em apreço, apresentada pela Deputada Débora Almeida, objetiva retirar do texto do Substitutivo a obrigatoriedade de que as propriedades beneficiadoras do leite sejam certificadas como livres de brucelose e de tuberculose.

2.4-Portanto, tratam-se de medidas que promovem ajustes na Lei nº 13.376/2007 para ampliar o rol de produtos lácteos artesanais, com o objetivo de promover maior geração de emprego e renda para os produtores da bacia leiteira pernambucana, em especial, os pequenos e médios criadores.

2.5-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação das Emendas Modificativas nº 01/2023 e nº 02/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e a Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, estão em condições de serem aprovadas.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Fevereiro de 2024

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Luciano Duque Relator(a)		Débora Almeida

PARECER Nº 002549/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1464/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária no 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.

1.2-Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi aprovado quanto à sua legalidade e constitucionalidade. Cumpre a este Colegiado analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em análise dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística da Cachaça, englobando os seguintes municípios: Vitória de Santo Antão, Vicência, Chã Grande, Triunfo, Belo Jardim, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Palmares, Igarassu, Salgueiro, Aliança, Lagoa do Carro, Tracunhaém e Sairé.

2.2-A iniciativa busca promover a implantação e o desenvolvimento de programas de estímulo ao empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos municípios integrantes, com o objetivo de fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais de cachaça, estimular o associativismo e o cooperativismo e desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção de cachaça.

2.3-Com o incremento do turismo e o fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da Rota Turística da Cachaça, a iniciativa pode contribuir de maneira importante para a geração de emprego e renda entre os trabalhadores rurais que atuam na cadeia produtiva da cachaça, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico das regiões produtoras e a fixação do homem no campo.

2.4-Diante do exposto, a proposição em questão mostra-se relevante para o desenvolvimento sustentável do estado e dos municípios integrantes da Rota Turística da Cachaça, por meio do fortalecimento de toda a cadeia produtiva relacionada ao turismo regional e à produção dessa bebida que já é considerada patrimônio cultural de Pernambuco. Logo, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Fevereiro de 2024

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Luciano Duque Relator(a)		Débora Almeida

PARECER Nº 002550/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1465/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária no 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de dispor sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia.

1.3- Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com a finalidade de excluir a inconstitucionalidade observada no art. 2º, que interfere nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em análise dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia, composta pelos seguintes municípios: Jatobá, Petrolândia, Floresta, Itacuruba, Belém do São Francisco, Tacaratu, Carnaubeira da Penha, Serra Talhada, Cabrobó, Orocó, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande, Petrolina, Salgueiro, Terra Nova, Ibirimir e Inajá.

2.2-O objetivo da iniciativa consiste em propiciar condições, através do incentivo ao turismo e alicerçada nos princípios do desenvolvimento sustentável, para o desenvolvimento socioeconômico dos municípios integrantes.

2.3-A proposta, já nos termos da Emenda Modificativa, estabelece diretrizes e objetivos a serem observados quando da execução de ações governamentais relacionadas à Rota da Tilápia, tais como: fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área determinada; realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota da Tilápia; e fortalecimento da cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais.

2.4-Com o incremento do turismo, a Rota da Tilápia visa estimular o contato direto com as belezas naturais e a cultura dos municípios envolvidos, além de divulgar o processo de criação dos peixes e suas técnicas de produção.

2.5-Diante do exposto, a proposição em questão mostra-se relevante na medida em que busca estimular o desenvolvimento econômico dos municípios integrantes da Rota da Tilápia, através do fortalecimento de toda a cadeia produtiva relacionada ao turismo regional. Logo, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Fevereiro de 2024

	Doriel Barros	
	Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros	Relator(a)	Débora Almeida
Luciano Duque		

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Discussão Única da Indicação nº 5418/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, ao Secretário de Educação do Recife e à Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas do Recife no sentido de que sejam implantados processos de acompanhamento pedagógico para crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5419/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER visando procederem com a Operação Tapa Buraco na extensão da PE-160, que liga o Distrito de Pão de Açúcar, no município de Taquaritinga do Norte à divisa do Estado da Paraíba, passando por Santa Cruz do Capibaribe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5420/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Diretor-Presidente do DER visando a pavimentação da PE-283, no trecho que liga Ingazeira ao Km 49 da PE-275 de Tuparetama, que se encontra com projeto finalizado, tendo como aporte orçamentário emenda deste parlamentar, restando ao Estado à execução do mesmo.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5421/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER visando a execução do projeto de iluminação da PE-160 no perímetro urbano do Distrito de Pão de Açúcar, no município de Taquaritinga do Norte.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5422/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER visando à execução do projeto de implantação das PE's 156 e 159, que liga o município de Santa Cruz do Capibaribe ao Distrito do Pará e à divisa com o Estado da Paraíba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5423/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER visando à Operação Tapa Buraco na extensão da PE-145, que liga o município do Brejo da Madre de Deus ao município de Jataúba.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5424/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER visando à requalificação da PE-160, cujo orçamento foi previsto em 60 milhões de reais.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5425/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil e à Secretária de Educação no sentido de viabilizarem núcleo de Educação de Jovens e Adultos - EJA, nas três modalidades, a serem executados na Escola Municipal Marechal Cordeiro de Farias, em São Bento do Una.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1560/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio aos Ostromizados e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece a Política de Prevenção e Tratamento da Tuberculose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ações Afirmativas para a Promoção da Igualdade e Equidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1533 /2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de campanhas públicas periódicas sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Painelas II.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívicos, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novas disciplinas no currículo dos cursos em questão.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Aberlado da Hora.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria

do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de instituir novas medidas de proteção à pessoa com câncer.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Institui o Programa Cidade Amiga do Autista, que dispõe sobre medidas que garantam a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, nos Municípios do Estado.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir na sua grade curricular vigente, noções básicas de primeiros socorros para o segundo e terceiro ano do ensino médio em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria no âmbito do Estado de Pernambuco, Programa destinado a recuperação de domicílios em inadequação habitacional)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de delivery, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o programa "Não Se Omita", criando uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

30) Projeto de Lei Ordinária nº 155
6/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à criação de Lares Temporários para Animais no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia estadual do Culto de Natal, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes de Esclerose Múltipla na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1559/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece prazos para que as instituições de ensino deem respostas às solicitações de diplomas, certificados e requerimentos de seus alunos.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga os parques públicos a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Cria o Programa Farmácia Veterinária Solidária para doação de medicamentos no Estado de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a exibição de espetáculos envolvendo nudez e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1570/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política de Assistência Psicopedagógica nas instituições públicas estaduais de ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o monitoramento eletrônico do agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

44) Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timoteo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de abuso sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

45) Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

46) Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o programa de combate ao mosquito Aedes Aegypti no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

47) Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui a premiação “Leitor do ano” no âmbito das Escolas de Ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

48) Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece prazo máximo para que o paciente, com suspeita de doença rara, seja atendido por especialista no âmbito do Estado de Pernambuco)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

49) Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco”).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

50) Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de alto risco para fins de realização de ultrassonografias obstétricas durante o período gestacional.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

51) Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a afixação, no âmbito do Estado de Pernambuco, de cartazes educativos sobre os procedimentos de aborto nas unidades hospitalares.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

52) Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o programa de proteção e educação para crianças diabéticas)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

53) Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

54) Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

55) Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

56) Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário e Diagnóstico aos Pacientes com Câncer de Próstata na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

57) Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambas do Ministério da Saúde.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

58) Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

59) Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem - TDL.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

60) Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

61) Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a disponibilização da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

62) Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1542/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Heber Coutinho Júnior.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Resolução nº 1544/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Inscreve o nome de Ana Moraes de Andrade no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3) Projeto de Resolução nº 1547/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Confere ao Município de Lagoa Grande o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Uva e do Vinho.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4)Projeto de Resolução nº 1562/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1618, de 24 de setembro de 2019, que considera o Museu Palácio Joaquim Nabuco símbolo oficial do Poder Legislativo de Pernambuco, a fim de adotar o escudo de Estado de Pernambuco como símbolo oficial do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5)Projeto de Resolução nº 1566/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Submete a indicação da Missa do Vaqueiro, do município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

6)Projeto de Resolução nº 1567/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de

Cidadã Pernambucana a Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

7)Projeto de Resolução nº 1593/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 793/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para assegurar o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às servidoras públicas estaduais que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: rejeitado por inconstitucionalidade

2) Projeto de Lei Complementar nº 915/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a remoção de Servidoras Estaduais vítimas de violência e/ou sob risco de vida e dá outras providências.)

Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado por inconstitucionalidade

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: retirado de pauta pelo autor

2) Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.)

Relator: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a proteção das mulheres empregadas de empresas privadas em Pernambuco portadoras de transtornos menstruais graves, assegurando o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: rejeitado por inconstitucionalidade

5)Projeto de Lei Ordinária nº 943/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal como tema transversal em disciplina correlata no programa curricular das escolas de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado por inconstitucionalidade

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita.)

Relator: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa desta comissão

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar as diretrizes do art. 249-A.)

Relator: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gafieira.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: retirado de pauta

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda supressiva proposta

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios - ABDESM e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

15)Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda supressiva proposta

16)Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

17)Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1314/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Submete a indicação do Cobogó, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 1515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Submete a indicação da Quadrilha Junina Pernambucana para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1607/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Flávio Dino de Castro e Costa.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1607/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Flávio Dino de Castro e Costa.)

Relator: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 20 de fevereiro de 2024.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Apoio aos Ostromizados e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Estabelece a Política de Prevenção e Tratamento da Tuberculose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Estabelece a Política Estadual de Ações Afirmativas para a Promoção da Igualdade e Equidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1532/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a implementação da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de campanhas públicas periódicas sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei

de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição da Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (**EMENTA:** Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novas disciplinas no currículo dos cursos em questão.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Aberlado da Hora.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de instituir novas medidas de proteção à pessoa com câncer.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Institui o Programa Cidade Amiga do Autista, que dispõe sobre medidas que garantam a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, nos Municípios do Estado.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir na sua grade curricular vigente, noções básicas de primeiros socorros para o segundo e terceiro ano do ensino médio em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Cria no âmbito do Estado de Pernambuco, Programa destinado a recuperação de domicílios em inadequação habitacional.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de *delivery*, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Institui o programa "Não Se Omita", criando uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Fomento à criação de Lares Temporários para Animais no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia estadual do Culto de Natal, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes de Esclerose Múltipla na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1559/2024, de autoria do Deputado Joel Da Harpa (**EMENTA:** Estabelece prazos para que as instituições de ensino deem respostas às solicitações de diplomas, certificados e requerimentos de seus alunos.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Obriga os parques públicos a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Cria o Programa Farmácia Veterinária Solidária para doação de medicamentos no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a exibição de espetáculos envolvendo nudez e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1570/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui a Política de Assistência Psicopedagógica nas instituições públicas estaduais de ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o monitoramento eletrônico do agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

44) Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de abuso sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

45) Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Obriga afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogasias do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

46) Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Institui o programa de combate ao mosquito Aedes Aegypti no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

47) Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Institui a premiação “Leitor do ano” no âmbito das Escolas de Ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

48) Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Estabelece prazo máximo para que o paciente, com suspeita de doença rara, seja atendido por especialista no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

49) Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco”.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

50) Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Concede às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de alto risco para fins de realização de ultrassonografias obstétricas durante o período gestacional.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

51) Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Obriga a afixação, no âmbito do Estado de Pernambuco, de cartazes educativos sobre os procedimentos de aborto nas unidades hospitalares.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

52) Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre o programa de proteção e educação para crianças diabéticas.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

53) Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

54) Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

55) Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

56) Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário e Diagnóstico aos Pacientes com Câncer de Próstata na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

57) Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambas do Ministério da Saúde.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

58) Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

59) Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem - TDL.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

60) Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

61) Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Obriga a disponibilização da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

62) Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.)
Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Salva-vidas.)
Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos, acerca da Abordagem do Autismo no Contexto Escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Simone Santana

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate às Hepatites.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.)
Relator: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Denomina Quadra Poliesportiva Prefeito Manuel Plácido da Silva, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Severino de Andrade Guerra, no município de Machados.)
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa dos Romeiros, no Município de Solidão.)
Relator: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1426/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional.)
Relator: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.)
Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023.)
Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado do Pernambuco.)
Relator: Deputado Antonio Coelho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo e Conscientização ao Turismo Sustentável.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Pela aprovação nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e pela rejeição do substitutivo nº 01/2023 da CCLJ.

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023**, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda”.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre critério de desempate nos concursos públicos.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Concedido Pedido de Vistas ao Deputado Renato Antunes

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1405/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1405/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1453/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1453/2023**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 20 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024

PROJETOS EM DISTRIBUIÇÃO:

I- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. (EMENTA: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.)
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (EMENTA: Cria o Programa Farmácia Veterinária Solidária para doação de medicamentos no Estado de Pernambuco.)
RELATORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROJETOS EM DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1- Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (EMENTA: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.)
RELATOR: DEPUTADO LUCIANO DUQUE
PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. (EMENTA: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia.)
RELATOR: DEPUTADO DORIEL BARROS
PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

II- EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

1 - Emenda nº 01/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Emenda nº 02/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida ao substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023 de autoria do Deputado Claudiano Martins. (EMENTA: Modifica o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.)
RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA, NA AUSÊNCIA FOI DESIGNADO O DEPUTADO LUCIANO DUQUE
PARECER ÀS EMENDAS APROVADO POR UNANIMIDADE

2 - Substitutivo 01/2023 de autoria da comissão de Administração pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (EMENTA: Altera integralmente a redação do projeto de lei ordinária nº 1121/2023 que obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.)
RELATORIA: DEPUTADA DEBORA ALMEIDA
PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, Recife, 20 de fevereiro de 2024.

DORIEL BARROS
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Recife, 20 de fevereiro de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DA GESTÃO 2023 DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA, PELA PRESIDENTE DA APAC, SRA. SUZANA MONTENEGRO

Às 11h (onze horas) do dia 29 (vinte e nove) de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), quarta-feira, foi realizada a Audiência Pública, de forma presencial, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE. Convocada pela Comissão de Administração Pública e presidida pelo Deputado Joaquim Lira, a Audiência Pública teve como objetivo a discussão do tema “Apresentação do Balanço da Gestão 2023 da Agência Pernambucana de Águas e Clima” pela Presidente da APAC, Sra. Suzana Montenegro. Registradas as presenças dos Deputados Renato Antunes, Eriberto Filho e Rodrigo Farias, membros titulares. Registrada também a presença da Deputada Rosa Amorim. No início da reunião, o Deputado Joaquim Lira cumprimentou todos os presentes e ressaltou a importância da realização da audiência pública. Dando prosseguimento, o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para a Sra. Suzana Montenegro,

Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac). Ela iniciou saudando o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, e todos os presentes. Ressaltou que é uma satisfação voltar à Casa para fazer mais uma prestação de contas à sociedade. De acordo com a gestora, o ano começou e termina com forte atuação da agência nos alertas à população para situações climáticas bem distintas. Destacou que em Pernambuco, no mesmo ano, temos período de chuvas extremas e de seca severa. Neste contexto, é papel da Apac cuidar da segurança hídrica do nosso território, através da implementação da política de gestão de recursos hídricos do estado. Continuou dizendo que, no ano de 2023, começamos com uma emergência meteorológica relacionada ao excesso de precipitações e finalizamos com uma grande preocupação, que é o fenômeno El Niño — este, que já está em curso em nosso estado, nos traz uma previsão de redução de chuvas de forma significativa no estado, até pelo menos março de 2024, explicou a Presidente. Ao longo do próximo ano, segundo ela, devem ocorrer chuvas abaixo da média no Sertão. O mesmo pode ocorrer em outras regiões do Estado, causando redução nos níveis dos reservatórios de água. Por tanto, é necessário regular o uso deste recurso natural. Suzana Montenegro ressaltou ainda que, diferente da percepção geral da população, a Apac tem em seu escopo de atividades muito mais do que apenas a prestação dos serviços de meteorologia. A missão do órgão, criado no ano de 2010, é implementar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, que são: os planos diretores de recursos hídricos; o enquadramento dos corpos d’água em classes, segundo seus usos; a cobrança e outorga do direito de uso da água; o sistema de informações, a fiscalização e o monitoramento dos recursos hídricos. Além disso, a Apac tem ainda a missão de promover os estudos estratégicos para apoiar a gestão destes instrumentos; promover a gestão participativa dos recursos hídricos, que é feita a partir dos comitês de bacias hidrográficas; é também o órgão fiscalizador da política de segurança de barragem em Pernambuco e é gestora no estado do Programa de Integração do Rio São Francisco, o PISF. A Presidente falou dos objetivos do desenvolvimento sustentável: erradicação da pobreza; fome zero; boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água limpa e saneamento; energia acessível e limpa; emprego digno e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; combate às alterações climáticas; vida abaixo d’água; vida sobre a terra; paz, justiça e instituições fortes; parcerias em prol das metas. A agenda está em sintonia com o conceito de segurança hídrica da ONU que é assegurar o acesso sustentável à água de qualidade, em quantidade adequada à manutenção dos meios de vida, do bem-estar humano e do desenvolvimento socioeconômico. Falou também sobre o Plano Nacional de Segurança Hídrica que norteia boa parte das ações das políticas públicas de gestão de recursos hídricos. Esse plano estabelece um indicador de segurança hídrica formado por quatro componentes que estão na definição da ONU: componente humana, ecossistêmica, econômica e de resiliência. No dia 23 de março é comemorado o Dia Mundial da Água e a ilustração da capa do relatório, que é lançado no Dia Mundial da Água, é um grande quebra-cabeça para que todos se sintam coparticipantes nesse objetivo da segurança hídrica. Continuou dizendo que o Progestão é um programa de incentivo financeiro da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA aos sistemas estaduais para aplicação exclusiva em ações de fortalecimento institucional e de gerenciamento de recursos hídricos. afirmou que este ano foram feitos grandes avanços, como a assinatura do Pacto pela Governança da Água, que é um importante instrumento para o cumprimento desta agenda de segurança hídrica. A iniciativa da Agência Nacional das Águas destina recursos para o aprimoramento da gestão, regulação dos serviços de saneamento básico e implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens. Além disso, o Estado recebeu em 2022 cerca de R\$ 1 milhão pelo cumprimento de 100% das metas do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (Progestão). Suzana Montenegro ainda anunciou a ampliação da rede de monitoramento de barragens. E defendeu a implementação da cobrança de uma compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, prevista em Lei estadual desde 2005: “Temos a minuta do Projeto de Lei, que esperamos em breve encaminhar para esta Casa”, disse. Além disso, falou que foram entregues dois dos seis parques Janelas para o Rio, idealizados a partir de um plano de recuperação da Bacia do Rio Ipojuca, financiado pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento. Foram entregues ainda as unidades de Escada e de Bezerras e está em fase de retomada a obra do último dos seis equipamentos, que é o parque de Caruaru, ressaltou. Outro destaque está na atividade de outorga do uso da água, que a Apac vem aprimorando, a partir do investimento em formação de suas equipes e no desenvolvimento de tecnologias que dão suporte ao trabalho. Falou que a partir de uma parceria com a Universidade Federal de Alagoas, foi desenvolvida uma ferramenta tecnológica, que funciona como um sistema de suporte, que auxilia o trabalho de decisão de concessão de outorga de águas superficiais. Este instrumento é finalista do Prêmio ANA 2023, cujo resultado será conhecido nos próximos dia. Para o próximo ano, sinalizou que a Apac já desenha alguns desafios, como a convivência com a estiagem imposta pelo El Niño. Destacou que na última segunda-feira (27), foi feita a primeira reunião envolvendo todos os gestores de recursos hídricos do Nordeste, no Departamento Nacional de Convivência com a Seca (DNOCS), em Fortaleza, na qual foram pactuadas as primeiras ações integradas da região para enfrentamento da estiagem. Também está aberto um edital para a inscrição de projetos, em parceria com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – Facepe, cujo investimento total é de R\$ 1.200.000,00 oriundos da parcela do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, executado pela APAC e que tem o objetivo de fomentar atividades de pesquisas, desenvolvimento e inovação para a gestão de recursos hídricos da Apac. Com relação à fiscalização dos recursos hídricos, ela reconheceu a dificuldade ocasionada por falta de pessoal, mas apontou o uso de tecnologias para tentar ampliar essas ações. Falou que drones e ferramentas de sensoriamento remoto que permitem identificar, por exemplo, manchas de umidade onde não tem uso outorgado, estão sendo utilizados. Um dos pontos destacados foi o lançamento do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PE) 2022 – 2040, feito com investimento de R\$1,7 milhões financiados pelo Banco Mundial e pelo Tesouro Estadual. O estudo norteará o trabalho no setor nos próximos 20 anos. Ela ainda enfatizou o convênio de R\$ 4 milhões com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional dentro do Programa Estadual de Revitalização de Bacias Hidrográficas. Sobre o Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, Suzana Montenegro disse que os principais avanços em 2023 foram: estruturação da APAC com nova diretoria e equipe, retomada das tratativas com a união para operação comercial, estudos e elaboração de propostas para arrecadação dos recursos, celebração de acordo interfederativo com prazo para início da operação comercial em março/2024 e sinalização de continuidade da O&M do Ramal do Agreste pela União até 2025. Após a apresentação, o Deputado Joaquim Lira, presidente da Comissão de Administração Pública, abriu para perguntas. O primeiro a se pronunciar foi o Deputado Renato Antunes trazendo uma observação sobre a implantação da escola de Sargentos do Exército Brasileiro. Indagou à Presidente se a Apac está inserida no grupo de trabalho montado para dar suporte ao projeto, uma vez que o terreno no qual vai ser implantada a escola fica próximo à barragem de Botafogo. O Deputado perguntou também se a agência tem monitorado esse projeto e ressaltou a importância da participação da APAC nesse empreendimento. Em resposta a Presidente afirmou que sim. afirmou que existe uma equipe dentro desse grupo de trabalho e acrescentou que está à disposição. Logo em seguida a Deputada Rosa Amorim afirmou que o estado de Pernambuco tem a pior disponibilidade hídrica do país. Disse que mora na Zona Rural até hoje e que existe uma grande dificuldade no fornecimento de água para a região. Complementou falando sobre o monitoramento das nascentes e questionou se a Apac tem algum projeto relacionado aos mananciais. Em resposta, a Sra. Suzana afirmou que sim. Que existem programas em execução e que outros já foram finalizados. Falou do convênio existente com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, que tem como finalidade propor um projeto voltado para revitalização de bacias hidrográficas. Há outro projeto no agreste para o pagamento de serviços ambientais. Posteriormente o Presidente da Comissão, Deputado Joaquim Lira, passou a palavra para o Deputado Eriberto Filho, que destacou que viu que está entre os projetos e planos da APAC o monitoramento do Una. Ele acompanhou de perto e sabe como aquela região é afetada com as fortes chuvas. Disse que gostaria de saber se há algum projeto ou estudo que possa ajudar aquela região que vem sofrendo muito com as chuvas, principalmente nos últimos dois anos. Questionou se com a construção das barragens haverá algum controle e minimização do problema. Em resposta, a Presidente da agência confirmou a importância das barragens e também dos benefícios que a construção de algumas trouxeram. Em seguida, o Presidente da Comissão de Administração, Deputado Joaquim Lira, falou que uma das atribuições da APAC é a fiscalização. Destacou que existe um programa chamado Sisar, pequenos sistemas de abastecimento, principalmente no interior. Questionou se a Apac também controla e monitora a qualidade do Sisar ou se apenas do que é implementado pela Compesa. A Sra. Suzana Montenegro afirmou que o Sisar foi implementado recentemente em Pernambuco e é uma das atribuições da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento. Existem ações concretas para um acordo de empréstimo para um programa de saneamento rural. A Apactem ações dentro desse programa e está inserida nessa pauta de saneamento rural. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira questionou se quando ela fala do monitoramento da qualidade da água, ela está apenas se referindo à água para consumo humano ou se também para uso animal, irrigação, etc. A Presidente afirmou que existe uma resolução que regulamenta os usos múltiplos da água. Ele continuou questionando sobre a fiscalização das barragens. Se existe algum projeto para que se inicie uma fiscalização maior para as barragens e poços que não são ditos oficiais. Ela respondeu afirmando que a política de segurança de barragens é relativamente recente no país e estabelece quais barragens devem ser fiscalizadas. Os critérios são: volume acumulado e altura da parede. A partir daí existem outros parâmetros técnicos. Reconheceu que há uma dificuldade de monitoramento e cadastramento das barragens, mas isso vem sendo melhorado. O quadro de pessoal é deficitário. A APAC vem investindo em parcerias com outros órgãos. O Deputado Joaquim Lira questionou qual é o grande desafio para implementar o sistema de alerta do Una. A Presidente respondeu que para o sistema de alerta, além do monitoramento em tempo real, também seria possível trabalhar com modelagem matemática, mas as bacias têm características muito peculiares que dificultam o uso dessa modelagem. A Deputada Rosa Amorim destacou que foi criada uma Frente Parlamentar para tratar dos impactos das chuvas em Penambuco. Em relação ao agreste, Caruaru registrou um grande impacto por conta das chuvas. Perguntou se a APAC tem alguma estratégia voltada para a contenção das fortes chuvas que atingiram o agreste, em especial Caruaru. A Presidente afirmou que muitas vezes não é um fenômeno meteorológico, mas sim a vulnerabilidade da população. Disse que não é atribuição da APAC, mas dos Municípios tratar da ocupação e uso do solo. A Deputada Rosa Amorim registrou que nosso país é o que mais sofre com as emergências climáticas. Falou em racismo ambiental, porque são as pessoas pobres, população negra, que mais estão nessas áreas e mais são afetadas pelas fortes chuvas. A Presidente da APAC, antes de finalizar, registrou que o Cemaden tem o mapeamento das áreas de risco de inundação e risco geológico da questão dos morros. Isso é feito para grande parte dos municípios do país. Em seguida agradeceu o convite. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a participação da Sra. Suzana Montenegro, a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Às 10:30 horas (dez horas e trinta minutos), do dia 12 (doze) de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), quarta-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenário II, Deputado João Lyra Filho , localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho, Joãozinho Tenório e

Rodrigo Farias membros titulares, e o Deputado Luciano Duque, membro suplente. Antes de iniciar a reunião, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e, saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1503/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Regime de Urgência. Relator: Deputado Jarbas Filho. Rejeitada Nos Termos Do Parecer Da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade Dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1506/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Edson Vieira. Retirado De Pauta; Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Edson Vieira. Retirada De Pauta; Emenda Aditiva nº 03/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada à unanimidade com subemenda da CCLJ; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade nos termos do substitutivo proposto por este colegiado. Em seguida, passou-se à extrapauta da reunião: Distribuição: Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2023, de autoria da Mesa Diretora. Regime de Urgência. Relator: Deputado Luciano Duque. Discussão: Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Aprovado à unanimidade Dos Deputados; Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2023, de autoria da Mesa Diretora. Regime de Urgência. Relator: Deputado Luciano Duque. Retirado De Pauta. Antes de finalizar a reunião, o Deputado Joaquim Lira informou que não vai convocar reunião para a próxima semana por não saber a quantidade de projetos e pede licença aos Deputados para que, se houver apenas um projeto, que ele seja votado em plenário. Do contrário, se houver necessidade, a convocação ocorrerá através de edital. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Às dez horas do dia doze de dezembro do ano de dois mil e vinte e três reuniram-se o Deputados Doriel Barros, Luciano Duque e as Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel sob a presidência do primeiro. Havendo número regimental o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos e colocando a Ata da reunião anterior em votação, a qual foi aprovada. Na sequência foi colocado em discussão o projeto de Lei Ordinária 1493/2023, que recebeu parecer opinando pela aprovação emitidos pelo relator Deputado Luciano Duque, o qual foi aprovado por unanimidade. Neste momento assume a presidência a Deputada Socorro Pimentel que coloca em discussão o Projeto de Lei Ordinária 1494/2023, que recebeu parecer pela aprovação emitido pelo relator Deputado Doriel Barros, o qual foi aprovado por unanimidade. Reassumindo a presidência o Deputado Doriel Barros botou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2023, que recebeu parecer opinando pela aprovação concedido pelo relator Deputado Luciano Duque, que foi aprovado por unanimidade. Na sequência foram para discussão os Projetos de Lei Ordinária nº 1502/2023 e 1513/2023, que receberam pareceres favoráveis às respectivas aprovações emitidos pela Deputada Socorro Pimentel, relatora de ambos, os quais foram aprovados por unanimidade. Neste instante o Presidente franqueou a palavra que foi usada pelo Deputado Luciano Duque, que agradeceu a oportunidade e reconheceu o trabalho promissor da Comissão. A deputada Socorro Pimentel declarou está satisfeita com sua participação nesta comissão e lembrou que é sertaneja e comprometida com as causas da agricultura. A deputada Rosa Amorim cumpriu o seu compromisso e reafirmou a sua origem da agricultura familiar. Salientou a importância do enfrentamento à fome. Enalteceu a aprovação do Projeto Pernambuco Sem Fome e agradeceu a aprovação da emenda de sua autoria. O Deputado Doriel Barros agradeceu a presença dos deputados e Deputadas especialmente por serem suplentes, mas que atuaram como se fossem titulares, sempre dando número regimental para que as reuniões acontecessem. Finalizou convidando a todos para participarem da Audiência sobre a economia solidária que seria realizada pela Comissão de Agricultura.

Portarias

PORTARIA N.º 361/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001370/2024, **RESOLVE:** cancelar a gratificação de representação da Comissão de Administração Pública, atribuída ao servidor **EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR**, matrícula nº 273, retroagindo seus efeitos ao dia 16 de fevereiro de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

<div style="text-align: right;">Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</div> <div style="text-align: right;">Em, 20 de fevereiro de 2024.</div>

<div style="text-align: right;">Deputado GUSTAVO GOUVEIA</div> <div style="text-align: right;">Primeiro Secretário</div>

PORTARIA Nº 296/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001347/2024 e no Ofício nº 011/2024, do **Deputado France Hacker**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, a servidora **SUE ELLEN CAVALCANTE DE MELO PEREIRA**, matrícula nº 63738, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de fevereiro de 2024.

<div style="text-align: right;">Sala Austro Costa, 20 de fevereiro de 2024.</div>
<div style="text-align: right;">ISALTINO NASCIMENTO</div> <div style="text-align: right;">Superintendente Geral</div>

PORTARIA Nº 297/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001445/2024 e, no Ofício nº 040/2024, da **Superintendência de Comunicação Social**, **RESOLVE:** designar a servidora **MAILA DIAMANTE BRUN**, matrícula nº 564, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, para responder pela função gratificada de Chefe do Departamento de Relações Públicas, durante o gozo das férias do titular, **RAERO JORNADA MONTEIRO**, matrícula nº 549, no período de 19 a 28 de março de 2024, referente ao exercício 2024.

<div style="text-align: right;">Sala Austro Costa, 20 de fevereiro de 2024.</div>
<div style="text-align: right;">ISALTINO NASCIMENTO</div> <div style="text-align: right;">Superintendente Geral</div>